

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

**A BOA FÉ NA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1980 SOBRE COMPRA E VENDA DE
MERCADORIAS**

DORIS MARIA FISCHER DORNELES

PORTO ALEGRE

2015

DORIS MARIA FISCHER DORNELES

**A BOA FÈ NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE COMPRA E VENDA DE
MERCADORIAS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Direito Internacional Público, Privado, e Direito da Integração, do Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. MSc. Fernando Meinerio

PORTO ALEGRE

2015

Dedico este trabalho a meus filhos Rafael,
Ricardo e Gabriela por serem a força que
me faz lutar, com muita garra e
dedicação, todos os dias.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar tudo quanto necessito.

Agradeço aos meus pais, pelo apoio, credibilidade, amor e carinho.

Aos meus três filhos, que são a luz do meu caminho, por terem tido paciência e entendimento do quanto tudo isso é importante para mim.

Ao meu orientador, Professor MSc. Fernando Meirero, pelas palavras de incentivo e pelo exemplo de profissional.

Aos meus familiares, em especial, Osvaldo, pela força nas horas difíceis.

Enfim, agradeço a todos os meus amigos e aos colegas que tive a oportunidade de conviver.

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a boa-fé objetiva na Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda de mercadorias. Para tanto, valeu-se de pesquisas bibliográficas, cujos objetos de pesquisa foram obras literárias, legislação, jurisprudência e artigos. No desenvolver do trabalho buscou-se verificar a importância e as características dos contratos internacionais, especialmente o de compra e venda de mercadorias. Nesse contexto, estudou-se a Convenção de Viena que tem como objetivo proporcionar um uniforme, equitativo e moderno regime aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias e, em consequência, promover o desenvolvimento do comércio internacional ao remover obstáculos e estabelecer segurança jurídica às relações negociais, bem como minimizar os custos de transação envolvidos nas operações. Vimos que, em 4 de março de 2013, o Governo brasileiro depositou o instrumento de adesão à Convenção, também chamada, CISG, passando suas regras a serem aplicáveis em território nacional a partir de 1º de abril de 2014. Na parte mais diretamente relacionada ao objeto do trabalho, buscou-se verificar o sentido da boa-fé dentro da Convenção. Foi visto, ainda, que o artigo 7º encontra-se no centro da questão interpretativa da CISG, sendo esta regra silenciosa em relação aos métodos propriamente ditos de interpretação. Porém, ela coloca uma diretriz clara – levar em conta o caráter internacional da Convenção – e uma finalidade: a uniformização de sua aplicação e o respeito da boa-fé. Em seguida, verificou-se que o sentido da referência à boa-fé é bastante controverso. Para alguns a boa-fé é entendida como *standard* jurídico, para outros a boa-fé é um instrumento de interpretação da convenção e não de interpretação dos dispositivos contratuais, Assim sendo, não se teve a pretensão de, com este trabalho, esgotar o assunto, porém verificou-se que para alcançar seus objetivos, a Convenção deve ser interpretada como uma norma em si própria pelos Estados contratantes. Por fim, as normas ou jurisprudência nacionais não devem ser entendidas como o ponto de partida para o intérprete da convenção.

Palavras-chave: Contrato internacional. Compra e venda. Mercadorias. Boa-fé. Convenção de Viena.

ABSTRACT

This study aims to describe the objective good faith in the Vienna Convention of 1980 on the purchase and sale of goods. To this end, the literature research was made, using literary, legislation, jurisprudence and articles. The development of this essay pursues to verify the importance and characteristics of international agreements, especially the purchase and sale of goods. In this context, the Vienna Convention was studied, which aims to provide a uniform, equitable and modern regime to international contracts of sale of goods and, consequently, promote the development of international trade by removing obstacles and establish legal security for business relationships, and minimize transaction costs involved in the operations. On March 4, 2013, the Brazilian Government deposited the instrument of accession to the Convention, also called, CISG, through their rules to be applicable in Brazilian territory from April 1st, 2014. Regarding to the work object, it attempted to verify the meaning of good faith within the Convention. It was seen also that Article 7 is at the heart of interpretation of CISG issue, been this rule silenced by the proper methods of interpretation. But it puts a clear directive - take into account the international character of the Convention - and one purpose: to standardize their application and respect of good faith. Then, it was found that the reference direction to good faith is quite controversial. For some good faith is understood as a legal standard for others, good faith is an interpretation instrument of the Convention and not the interpretation of contractual instruments. Therefore, it was not the intention of this study was to exhaust the subject, but we found that to achieve its objectives, the Convention should be interpreted as a standard in itself by the Contracting States. Finally, national rules or jurisprudence should not be taken as the starting point for the interpreter of the Convention.

Keywords: International Contracts. Sale of goods. Good-faith. CISG.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONTRATOS INTERNACIONAIS	10
2.1	O CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS	10
2.1.1	Características do Contrato Internacional	11
2.1.2	Conceito de Mercadoria	14
2.1.3	Os contratos internacionais e as leis de direito internacional	15
2.1.4	Contratos de Compra e Venda Internacional	16
2.2	A NOVA LEX MERCATORIA	26
3	ENFRENTAMENTO DA BOA-FÉ NO DIREITO INTERNO	25
3.1	HISTORICO DA BOA-FÉ	25
3.2	A DISTINÇÃO ENTRE A BOA-FÉ SUBJETIVA E A OBJETIVA ²⁷	
3.3	AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA	29
3.3.1	A boa-fé como cânone hermenêutico-integrativo	29
3.3.2	A boa-fé e a criação de deveres jurídicos	29
3.3.3	A boa-fé como limite ao exercício de direitos subjetivos	30
3.4	A BOA-FÉ: STANDARD OU PRINCÍPIO?	30
3.4.1	A boa-fé como standard	31
3.4.2	A boa-fé como princípio	31
3.5	A BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO	32
3.5.1	A cláusula geral de probidade e boa-fé	34
3.5.2	As funções da boa-fé no Código Civil Brasileiro	34
4	A BOA-FÉ NA CONVENÇÃO DE VIENA- CISG	36
4.3	APLICAÇÃO DA CISG	38
4.4	A DEFINIÇÃO DE CONTRATO DE VENDA NA CISG	39
4.5	PRINCÍPIOS DA CISG	40
4.6	REGRAS REFERENTES Á INTERPRETAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS	41

4.7	O PAPEL DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ARTIGO 7º DA CISG: STANDARD OU FUNÇÃO INTERPRETATIVA NO COMPORTAMENTO DAS PARTES?	43
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar o papel da boa-fé objetiva na Convenção de Viena de 1980 sobre compra e venda de mercadorias. Foi demonstrado que a boa-fé se encontra no artigo 7º desta convenção, também chamada de CISG. Este artigo encontra-se no centro da questão interpretativa da CISG. Foi visto, ainda, que este artigo é silencioso em relação aos métodos propriamente ditos de interpretação, porém, é muito claro em relação ao caráter internacional da Convenção e à sua finalidade: a uniformização da aplicação e o respeito à boa-fé.

O atual período que atravessa a economia, caracterizado por essa globalização provoca um extraordinário desenvolvimento do comércio internacional, exigindo a criação de instrumentos mais aptos e eficazes de regulação das trocas e dos conflitos que delas possam surgir.

Assim sendo, num primeiro momento tratou-se dos contratos internacionais, abordando sua importância, seu conceito e suas características, dando-se maior ênfase aos contratos de compra e venda. Foi visto que, entre os instrumentos internacionais de estudo acerca de uma visão comum sobre os direitos nacionais e a *lex mercatoria*, importante destacar os princípios do Unidroit, os quais podem atuar como uma referência subsidiária nos aspectos em que a CISG em si for inaplicável ou não disciplinar questões específicas. Na sequência, tratou-se dos Incoterms, que são termos usados para padronização dos procedimentos de entrega das mercadorias.

No segundo capítulo foi abordado o enfrentamento da boa-fé no direito interno. Foi contextualizado seu histórico até chegarmos à distinção entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva. Vimos que a boa-fé é um atributo natural do ser humano, um conceito ético e social que ingressou no Ordenamento Jurídico como norma. A boa-fé objetiva analisa a conduta do sujeito sob o aspecto objetivo, o padrão de comportamento que o homem correto possui. É uma norma de conduta que determina como as partes devem agir conforme um padrão objetivo de conduta leal. Assim verificamos as funções da boa-fé objetiva e seus aspectos como *standard* e como princípio. A seguir vimos que, no código civil brasileiro, a boa-fé é apresentada, como norma que não admite condutas que contrariem o mandamento

de agir com lealdade e correção, pois só assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida.

A terceira parte do trabalho refere-se ao papel da boa-fé na Convenção de Viena-CISG, Para tanto iniciou-se com um breve histórico onde foi concluído que a forma capaz de oferecer uma maior segurança ao comércio internacional de mercadorias é a uniformização de regras, tal como realizado pela CISG. Vimos que, apesar de a adoção da CISG pelo Brasil ter sido tardia, tendo em vista o transcurso de mais de 26 anos de vigência da Convenção, após a adesão de 78 estados-membros e a formação de vasta jurisprudência interpretativa internacional, o país mostra-se agora pronto a fazer parte de um dos instrumentos de unificação do consenso negocial internacional de maior sucesso em todo o mundo, criado para favorecer e fomentar o comércio internacional de compra e venda de mercadorias.

Em seguida estudou-se as aplicações da convenção e a noção de contrato de venda bem como os seus princípios. Seguindo, entrou-se na parte principal do trabalho onde encontra-se o objetivo do mesmo que é o papel da boa-fé na CISG.

Vimos que o artigo 7^o(1) estabelece como pressupostos interpretativos a preservação de seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, assim como assegurar o respeito à boa-fé no comércio internacional. Verificou-se que o sentido da referência à boa-fé é bastante controverso. Para alguns a boa-fé é entendida como *standard* jurídico, para outros a boa-fé é um instrumento de interpretação da convenção e não de interpretação dos dispositivos contratuais. Por fim, viu-se que a aplicação da CISG exigirá do Judiciário brasileiro uma visão aberta à experiência internacional.

2 CONTRATOS INTERNACIONAIS

A partir do conceito de contratos internacionais, veremos suas características e mais especificamente o contrato de compra e venda. Depois passaremos estudar algumas regulamentações dos contratos que fazem parte da nova *lex mercatoria*.

2.1 O CONCEITO E AS CARACTERÍSTICAS

Contrato nada mais é senão o acordo de vontades ao qual o direito confere efeitos jurídicos. Dois são, portanto, os elementos essenciais do contrato: a) o acordo de vontades; b) necessidade de subordinação do contrato à lei.¹

A questão que surge é quando se trata de definir se um contrato é internacional ou não. Isto não é tarefa fácil, então, vejamos:

Esta definição não é simples, porque devemos considerar que o elemento estrangeiro capaz de dar caráter internacional ao contrato deve se revestir de uma certa importância, e esta estraneidade deve ser apreciada em relação à ordem jurídica que examina o contrato.²

Os contratos internacionais, a sua vez, comportam uma série de definições como, dentre outras, que são “manifestações bi ou plurilaterais das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável”. Em realidade, a definição do caráter internacional do contrato se dá quer seja através do critério econômico, que leva a qualificar como internacional todos os contratos que colocam em junção os interesses do comércio internacional ou o critério jurídico, em que é relevante a situação das partes, por seus domicílios ou nacionalidade, pelo local da execução ou objeto do contrato, além de outros fatores, que ligam o contrato e seus efeitos a mais de um sistema jurídico.³

¹ BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do Comércio**: negociação, conclusão, prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002. p.11.

² Ibidem, p.12.

³ GARDEZ, José Maria Rossani. **Convenção de Viena de 1980 - Lei Uniforme - Contratos Internacionais de Compra e Venda de Mercadorias**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3161.pdf>>. Acesso em: 14/06/2015

A partir de 1927, no célebre julgamento francês *Affaire Pélissier Du Besset*, com base nas razões formuladas pelo Procurador Matter, introduziu-se na noção de contrato internacional o critério econômico: contrato internacional é todo aquele que gera fluxo e refluxo de bens, valores e capitais de um país a outro.⁴

Tem-se, hoje, que é internacional o contrato que, além do critério jurídico (produção de feitos de direito em mais de uma ordem jurídica autônoma ao mesmo tempo), apresenta o critério econômico (fluxo e refluxo sobre as fronteiras com consequências significativas para mais de um país).⁵

Para Strenger (2005), são contratos internacionais do comércio, todas as manifestações bi ou plurilaterais das partes, objetivando relações patrimoniais ou de serviços, cujos elementos sejam vinculantes de dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais, pela força do domicílio, nacionalidade, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução, ou qualquer circunstância que exprima um liame indicativo de Direito aplicável.⁶

Assim, Engelberg (2007) lembra que a diferença fundamental está no fato de que no contrato internacional as cláusulas concernentes à conclusão, capacidade das partes e o objeto se relacionam a mais de um sistema jurídico.⁷

2.1.1 Características do Contrato Internacional

O Contrato de Compra e Venda Internacional, não requer, necessariamente, um padrão pré-estabelecido para formalizar a negociação.

Desta forma, o que caracteriza o contrato internacional é a presença de um elemento de estraneidade que ligue a dois ou mais ordenamentos jurídicos nacionais.⁸

O ciclo vital dos contratos internos e internacionais se perfaz mediante três fases fundamentais: a *formação* (geração), a *conclusão* (aperfeiçoamento) e a *execução* (consumação). Em cada uma delas, o ajuste da vontade adquire

⁴ BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do Comércio**: negociação, conclusão, prática. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002. p.12.

⁵ Id.

⁶ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6ed. São Paulo: LTr,2005.p.51

⁷ ENGELBERG, Esther. **Contratos Internacionais do Comércio**. 4 ed. São Paulo: Atlas,2007.

⁸ ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro:Renovar, 2004.p.91.

contornos particulares, e todas são indispensáveis à constituição, modificação e extinção dos vínculos jurídicos.⁹

A formação dos contratos se reveste atualmente de particular interesse para o comércio internacional, que muito representa para o desenvolvimento dos Estados e das empresas. O período de formação do contrato é aquele conjunto de atos através dos quais pode surgir o consentimento contratual, o encontro das vontades, que, declaradas, fazem nascer o contrato.¹⁰

A formação dos contratos internacionais é um ponto relevante e presente na maior parte da doutrina sobre este instituto, pois a má redação de tópicos importantes no momento de sua constituição pode causar sérios problemas na fase de execução do contrato.

A fase da formação equivale ao período de geração propriamente dito do contrato, quando este deixa o plano da cogitação e entra para o da existência.

Chama-se formação do contrato internacional do comércio todas as fases, a partir das tratativas iniciais, que têm por finalidade a colocação de pressupostos do objeto consensual, com força vinculativa, e eficácia jurídica, que prevalece para todos os efeitos posteriores, salvo revogação das partes.¹¹

A oferta representa a primeira manifestação de vontade dirigida à conclusão do negócio jurídico bilateral. É na verdade uma provocação à realização do contrato. Sendo assim, é a declaração unilateral de vontade que uma pessoa dirige a outra, ou a outras, com quem pretende contratar.¹²

A aceitação, por conseguinte, é o ato complementar, essencial à existência do contrato. Constitui a resposta, afirmativa, à proposição formulada pelo proponente e implica a manifestação de vontade através da qual o destinatário da oferta concorda com todas as condições apresentadas.¹³

⁹ ARAÚJO, Nádia. **Direito Internacional Privado**: Teoria e Prática Brasileira. Rio de Janeiro:Renovar, 2004. p.17.

¹⁰ BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do Comércio**: negociação, conclusão, prática. 3 ed. Porto Alegre:Livraria do advogado, 2002.p.13.

¹¹ STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2ed.São Paulo: Revista dos Tribunais,1992.p.76.

¹² BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do Comércio**: negociação, conclusão, prática. 3 ed. Porto Alegre:Livraria do advogado, 2002.P.24-25.

¹³ BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do Comércio**: negociação, conclusão, prática. 3 ed. Porto Alegre:Livraria do advogado, 2002. p.56-57.

A aceitação, portanto, é o ato conclusivo da fase de formação do contrato, impondo-se como a declaração de vontade que completa- consagra – o negócio jurídico no qual ela se integra.¹⁴

É frequente, sobretudo na prática do comércio internacional, que as partes, antes de concluírem o contrato, transitem por uma fase de negociações preliminares, na qual discutem e determinam as cláusulas do contratopretendido.¹⁵

A fase ou período de negociações se inaugura quando uma das partes (vendedor ou comprador) comunica à outra sua intenção de venda ou compra de certa mercadoria, cujas condições e quantidades serão dentro deste período determinadas.¹⁶

Nesse contexto, Strenger¹⁷ afirma que os negociadoresdevem agir de boa-fé e esforçar-se por construir um contrato equilibrado. Devem, especialmente, admitir discussões francas e procurar livre aceitação do contrato pelo seu parceiro. Os contratos muito vantajosos para uma das partes não tem previsão de vida feliz.

Quanto aos pré-contratos, Casella¹⁸ aponta que estes instrumentos fixam os elementos do contrato principal, a respeito dos quais as partes estão de acordo, enquanto aguardam celebração do contrato definitivo, ou as autorizações administrativas necessárias à formação deste contrato.

Segundo Strenger¹⁹, a especificidade dos contratos internacionais reside na peculiaridade do tratamento que recebe seu conteúdo, através de clausulas quase sempre de caráter particularizantes. Ressalta, ainda, que as cláusulas situam-se como verdadeiros alicerces de sustentação, permitindo sedimentar metodologicamente os critérios interpretativos dos contratos internacionais.

Neste sentido,pode-se denominar formação do contrato internacional todas as fases, a partir das tratativas iniciais que têm por finalidade a colocação de pressupostos do objeto consensual, com força vinculativa e eficácia jurídica, que

¹⁴ Id.

¹⁵ Ibidem, p.129.

¹⁶ Id.

¹⁷ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6ed. São Paulo:LTr,2005.p.65.

¹⁸ CASELLA, Paulo Borba. **Negociação e Formação de Contratos Internacionais**: em direito francês e inglês.São Paulo: Atlas, 1993. p.55.

¹⁹ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6ed. São Paulo:LTr,2005.p.61.

prevalecem para todos os efeitos posteriores, salvo revogação expressa das partes.²⁰

A partir da aceitação, considera-se a existência plena do vínculo entre as partes. A aceitação, da qual decorre a celebração do contrato, reveste-se de grande importância, sobretudo em matéria de contratos internacionais, não somente porque a celebração do contrato assinala o divisor de águas e a transição entre a fase pré-contratual e a contratual, e somente a partir desse momento poderão integrar o conteúdo do contrato as modificações a respeito das quais tenham as partes²¹ podido alcançar novo acordo, mas especialmente, porque o momento da celebração permite determinar, igualmente, o local da celebração do contrato.

Sendo a linguagem, a ferramenta de comunicação do processo de negociação entre as partes, a escolha do idioma do contrato é um dado técnico muito relevante. Garcez²² aponta que a língua a ser adotada oficialmente pelo contrato deve ser objeto de cuidados especiais das partes.

2.1.2 Conceito de Mercadoria

A partir do Direito Comercial, a doutrina chega a um consenso sobre o conceito de Mercadoria.

Paulo de Barros Carvalho: “[...] não se presta o vocábulo para designar, nas províncias do Direito, senão a coisa móvel, corpórea, que está no comércio [...]”²³

Roque Carazza: “[...] configura mercadoria o bem móvel, corpóreo adquirido pelo comerciante, industrial ou produtor, para ser de objeto de seu comércio, isto é, para ser revendido”.²⁴

José Eduardo Soares de Mello: “Mercadoria, tradicionalmente, é bem corpóreo da atividade empresarial do produtor, industrial e comerciante, tendo por objeto a sua distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque da empresa,

²⁰ STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6ed. São Paulo: LTr, 2005. p.61.

²¹ CASELLA, Paulo Borba. **Negociação e Formação de Contratos Internacionais**: em direito francês e inglês, 1993. p.58.

²² GARCEZ, José Maria Rossani. **Contratos Internacionais comerciais**: planejamento, negociação, solução de conflitos, cláusulas especiais, convenções internacionais. São Paulo: Saraiva, 1994. p.35.

²³ BARRETO, Simone Costa. **Mutação constitucional do conceito de mercadoria**. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/download/Simone%20Costa%20Barreto.pdf>>. Acesso em: 15/06/2015.

²⁴ Id.

distinguindo-se das coisas que tenham qualificação diversa, segundo a ciência contábil, como é o caso do ativo permanente.”²⁵

A evolução, o desenvolvimento é o que todo ser humano almeja. Na medida em que há uma significativa mudança no comportamento da sociedade, o direito deve alcançá-la. Por isso, a admissão de conceitos imutáveis vai na contramão desse mister. É inexorável admitir-se que, na interpretação das normas jurídicas já existentes no Texto Constitucional, inclusive aquelas que versam sobre a repartição da competência impositiva, os conceitos constitucionais são passíveis de mutação, dentro, porém, dos limites possíveis do signo. É o que ocorre com o signo mercadoria. Forçoso reconhecer-se que, com o passar dos anos, a significação desse signo passou a alcançar também os bens incorpóreos postos no comércio.²⁶

2.1.3 Os contratos internacionais e as leis de direito internacional

João Grandino Rodas²⁷ registra que nas últimas décadas, os Estados vêm-se preocupando em atualizar e modernizar suas leis de direito internacional privado, sendo de citarem-se as da Alemanha e do Peru (1985), a da Confederação Suíça (1987) e a da Itália (1995). O Brasil, diz ele, “ainda não acordou para a imperiosidade de um *aggiornamento* de sua legislação privatista. Inobstante o monumental Projeto de Código de Aplicação das Normas Jurídicas, elaborado por Haroldo Valladão, na década de 60 e do pragmático projeto de Lei de Aplicação das Normas Jurídicas (Projeto de Lei nº 4.905/95), ainda vigem as regras obsoletas da Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 (DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Tais regras, ao menos na parte obrigacional, deixaram muito a desejar, mesmo se comparadas com as da Introdução de 1916. Recorde-se que essas normas nunca comungaram a inteireza e a harmonia do projeto Bevilacqua, tal a desfiguração sofrida durante o processo legislativo”.

Dentre os diferentes tipos de contratos internacionais, vamos dar ênfase aos contratos de compra e venda internacional.

²⁵ BARRETO, Simone Costa. **Mutação constitucional do conceito de mercadoria**. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/download/Simone%20Costa%20Barreto.pdf>>. Acesso em: 20/06/2015.

²⁶ Id.

²⁷ RODAS, João Grandino. In: GARDEZ, José Maria Rossani. **Convenção de Viena de 1980 - Lei Uniforme - Contratos Internacionais de Compra e Venda de Mercadorias**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3161.pdf>>. Acesso em: 16/06/2015.

2.1.4 Contratos de Compra e Venda Internacional

A importância e o lugar de destaque ocupado pelo contrato de compra e venda internacional, em meio a tantos outros contratos, é tão relevante, que uma autora, a professora Alina Kaczorowska, considerou-o como o «lifebloodofinternationalcommerce”(ou seja, a alma do comércio internacional).²⁸

Os primeiros esforços no sentido de uniformizar-se o contrato de compra e venda internacional já são muito antigos, e não foram concretizados antes devido a obstáculos da mais variada espécie, dentre os quais a existência de fronteiras nacionais, mormente em relação às empresas, cuja atuação é hoje ampliada em direção ao mercado internacional.²⁹

O atual período que atravessa a economia, caracterizado por essa globalização provoca um extraordinário desenvolvimento do comércio internacional, exigindo a criação de instrumentos mais aptos e eficazes de regulação das trocas e dos conflitos que delas possam surgir. Dentre o que se objetiva, devem ser salientadas a celeridade, a universalidade, sempre que possível, e a busca por ocupar um lugar especial dentre as relações jurídicas contratuais.³⁰

A compra e venda é o contrato usual da vida diária, por meio dele, realiza-se, em grande parte, a circulação de bens. Representa o contrato pelo qual uma das partes se obriga a entregar uma coisa à outra, com o fim de aliená-la, mediante o pagamento de certo preço. Assim, o contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições.³¹

Sendo assim, o contrato de compra e venda objetiva, especificamente regular os direitos e as obrigações das partes contratantes, com relação a determinado objeto, para que o ato jurídico seja perfeito e a transação rigorosamente legal. Ele existe para regulamentar a negociação realizada entre

²⁸ FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011.p.01.

²⁹ Id.

³⁰ Ibidem, p.2.

³¹ SOARES, M.A.B.; RAMOS, R. M. **Contratos Internacionais**. Coimbra: Almeida, 1995.p.122.

parceiros comerciais. Será internacional, quando a relação jurídica ocorrer entre parceiros comerciais de nações diferentes -exportador e importador.³²

Três elementos essenciais compõem o Contrato de Compra e Venda Internacional:³³

- a) Proponente – Vendedor (exportador);
- b) Proposto – Comprador (importador); e
- c) Objeto – Mercadoria ou bem que se pretende negociar.

Deve-se ressaltar que o contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições.

Assim, são requisitos específicos do contrato de compra e venda³⁴: 1) o consentimento (consensus); 2) a coisa (res) e 3) o preço (pretium).

A coisa sobre a qual a compra e venda mercantil há de recair deve ser móvel, podendo ser certa ou incerta, deve indicar a quantidade e gênero.

O preço é a quantia em dinheiro que o comprador se obriga a pagar pela coisa comprada. O Preço deve ser sempre certo, portanto, determinado ou ao menos determinável.

Desta maneira, o contrato de compra e venda é:³⁵

- a) Consensual, pois se forma da simples vontade das partes gerando o consentimento.
- b) Bilateral, uma vez que, realizado o acordo de vontade, para ambas as partes contratantes nascem obrigações.
- c) Oneroso, visto como sendo da essência do comércio o intuito especulativo, ambos os contratantes têm interesses de ordem patrimonial.
- d) Cumulativo, já que, em regra, o seu objeto é certo e seguro.

Quanto às obrigações básicas do vendedor, três são elas³⁶:

- 1) A entrega da coisa (tradição);

³² MURTA, Roberto de Oliveira. **Contratos em Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1992.p.15.

³³ Ibidem, p.16.

³⁴ SOARES, M. & RAMOS, R. **Contratos Internacionais**. Coimbra: Almeida, 1995.p.125.

³⁵ Id.

³⁶ RODAS, João Grandino. **Contratos Internacionais**: elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.95.

- 2) A transferência da propriedade da coisa vendida;
- 3) A responsabilidade pela evicção e pelos vícios ocultos da coisa.

O fato é que para os contratos internos, a determinação das regras aplicáveis é mais simples, pois ainda que possam ser complexas, sua interpretação e existência se sujeita a uma só lei. Para os internacionais, porém, a sua própria natureza complica a tarefa de fixar a lei de regência, eis que normalmente tais contratos se acham ligados ao direito de dois ou mais países, quer em razão do domicílio das partes situar-se em países diversos, quer pelo fato de a prestação característica do contrato ter de ser executada em lugar distinto do de sua celebração.³⁷

Por isso, acrescenta Lauro Gama Jr.³⁸, a divisão do mundo em diferentes sistemas jurídicos nacionais passou a ser vista “como uma barreira não tarifária, a ser gradualmente eliminada para a construção de um mercado global. Daí o imenso e contínuo trabalho em favor da uniformização do direito contratual internacional, no qual atuam instituições intergovernamentais como a UNCITRAL, vinculadas à ONU, e o UNIDROIT - cujos princípios sobre contratos comerciais internacionais tornaram-se referência na matéria, e também organismos privados, como a Câmara de Comércio Internacional, além de outros”.

São fontes de regulamentação de contratos internacionais, a Convenção de Viena e a nova *lexmercatoria* (usos e costumes do comércio internacional) com os Incoterms, os quais indicam até onde vai a obrigação do vendedor e do comprador no processo de compra. Além destes os Princípios Unidroit, os quais passaremos a estudar agora.

2.2 A NOVA LEX MERCATORIA

Apesar de não se ter ainda, na doutrina internacionalista, uma conceituação adequada do que seja *soft Law* – que, em português, pode ser traduzida por direito flexível -, pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas aquelas regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas

³⁷ GAMA JR., Lauro Gama - Advogado, professor-adjunto da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUC) do Rio de Janeiro, vice-presidente da International Law Association (Ramo Brasileiro) em “A hora e a vez da Convenção de Viena”.

³⁸ Id.

jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o *status* de “normas jurídicas”, seja porque seus dispositivos, ainda que inseridos dentro do quadro de instrumentos obrigatórios, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes ³⁹

A *lexmercatoria* teve origem na Idade Média, em resposta a regulamentação jurídica do sistema feudal, excessivamente territorialista, e plena de privilégios, que entravavam as relações de comércio. Surgida nas feiras, destinava-se a reger as relações entre os comerciantes, de modo uniforme, através da aplicação obrigatória dos usos e costumes comerciais.⁴⁰

Entrou em desuso quando das grandes codificações, mas ressurgiu como uma *nova lexmercatoria*, um corpo de normas jurídicas, escritas ou não, que visa à regência das relações internacionais do comércio, com um poder normativo independente do Direito positivo dos Estados. Isso porque, para o comércio internacional, a utilização do método conflitual como meio de solução dos litígios apresenta características de incerteza e imprevisibilidade inaceitáveis para a sua dinâmica. Desta forma, sua vocação universalista, leva em conta as necessidades do comércio internacional, suas relações, e não apenas às legislações estatais internas.⁴¹

Apresenta-se através de várias manifestações: usos e costumes do comércio internacional; contratos-tipo, como os definidos pela Câmara de Comércio Internacional, CCI (Incoterms); condições gerais de venda; princípios gerais do direito em matéria contratual (v.g., autonomia da vontade das partes, boa-fé e *pacta sunt servanda*); decisões arbitrais.⁴²

Os usos e costumes internacionais consistem na repetição, de maneira constante e uniforme, de atos idênticos – comissivos ou omissivos-, com o consentimento tácito de todas as pessoas que admitiram a sua força como norma a seguir na prática de tais atos. É compreendido como a lei que o uso estabeleceu, e que conserva, sem ser escrita, por força de uma longa tradição.⁴³

³⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2009.p.137-139.

⁴⁰ ARAÚJO, Nádía. A Cláusula de *Hardship* nos contratos internacionais e sua regulamentação nos princípios para os contratos comerciais internacionais do *Unidroit*. Ijuí. Ed. Unijuí, 2006. p.321.

⁴¹ Id.

⁴² Ibidem, p.322.

⁴³ Id.

Com o tempo, esses usos desenvolveram-se e cristalizaram-se em contratos-tipo: fórmulas contratuais padrão elaboradas por organismos que lidam com o comércio internacional, e que, embora facultativas, pelo seu alto grau de especialidade, constituem um verdadeiro direito formulário, contendo claras regras materiais e também normas sobre a sua interpretação.⁴⁴

Entre os instrumentos internacionais de estudo acerca de uma visão comum sobre os direitos nacionais e a *lex mercatoria*, importante destacar os princípios do Unidroit, os quais podem atuar como uma referência subsidiária nos aspectos em que a CISG em si for inaplicável ou não disciplinar questões específicas.⁴⁵

Com sede em Roma, o Instituto para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) foi criado originalmente em 1926 como órgão auxiliar da Liga das nações e restabelecido em 1940 pelos Estados. O instituto é uma organização intergovernamental que tem como principais objetivos o estudo dos métodos e formas de modernização, harmonização e coordenação de normas de direito privado nos ordenamentos nacionais e a adoção gradual de um direito privado uniforme entre os Estados.⁴⁶

Além disso, o instituto adota leis-modelos como recomendações ou inspirações aos legisladores nacionais sobre as matérias compreendidas, ou *princípios gerais*, cuja observância é destinada aos juízes, árbitros e às partes em contratos, que tem a liberdade para decidir sobre a aplicação ou não deles⁴⁷.

Os princípios Unidroit foram elaborados com o objetivo de solucionar algumas lacunas que existem em relação à disciplina dos contratos internacionais. Assim sendo, destinam-se a resolver com precisão, clareza, previsibilidade e uniformidade os pontos que, usualmente, não são regulados pelos contratos e que são deixados à mercê de diferentes normas de ordenamentos jurídicos nacionais diversos.⁴⁸

⁴⁴ ARAÚJO, Nádia. A Cláusula de *Hardship* nos contratos internacionais e sua regulamentação nos princípios para os contratos comerciais internacionais do *Unidroit*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006. p.321.

⁴⁵ SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. **A Cisg e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.p.521.

⁴⁶ BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.p.110.

⁴⁷ *Ibidem*, p.111.

⁴⁸ BONELL, Michael Joachim. Unification of Law by Non- Legislative Means: The UNIDROIT Draft Principles for International Commerce Contracts. p. 633. In: NICODEMOS, Erika Cassandra de. **A boa-fé pré-contratual nos contratos internacionais segundo os princípios UNIDROIT**.

Por terem como objetivo, aproximar os agentes econômicos internacionais e derrubar as barreiras comerciais existentes nos ordenamentos jurídicos domésticos, evita-se a utilização de terminologias peculiares a um determinado ordenamento jurídico, criando-se assim uma linguagem eminentemente jurídica que pode ser usada e compreendida em todo mundo.⁴⁹

Os princípios Unidroit são uma mistura de tradição e inovação. Seu caráter tradicional remete ao fato de enunciarem princípios gerais já presentes na maior parte dos sistemas legais existentes no mundo e sua originalidade provém da enunciação de soluções inovadoras para dificuldades atuais do comércio internacional, que tem como exemplo a Cláusula de Hardship.⁵⁰

Além disso, o caráter não vinculante garante aos princípios Unidroit uma flexibilidade maior, ou seja, uma maior propensão a adaptar-se e a atender às exigências do comércio internacional, que estão sempre em transformação. A discricionariedade é outro fator importante nestes princípios, uma vez que não estão ligados a qualquer ordenamento jurídico. Concluindo, sua aplicação dependerá de sua capacidade de persuasão.⁵¹

De acordo com o preâmbulo dos princípios Unidroit, eles possuem os seguintes escopos:⁵²

- a) disciplinar o contrato quando as partes tenham concordado que o contrato seja disciplinado pelos mesmos;
- b) reger o contrato quando as partes tenham elencado os princípios gerais de direito ou a *Lex Mercatoria* como normas aplicáveis ao mesmo, ou, ainda, quando façam referência a essas normas por meio de outras expressões;
- c) oferecer soluções, quando no contrato não esteja definida a lei aplicável;
- d) servir de instrumento para interpretação ou integração das normas internacionais uniformes;
- e) orientar legisladores nacionais e/ou internacionais na elaboração de normas e regulamentos.

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 04 abr. 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42750&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

⁴⁹ BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.111.

⁵⁰ A expressão hardship clause se aplica, às cláusulas de revisão, frequentes nos contratos internacionais e em especial nos de longa duração. Essas cláusulas serão complementares às de força maior, porque através delas será possibilitada a intervenção no contrato para promover-lhe adaptação que o torne mais equilibrado. Fonte: GARCEZ, José Maria Rossani. **Contratos Internacionais comerciais**: planejamento, negociação, solução de conflitos, cláusulas especiais, convenções internacionais. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁵¹ NICODEMOS, Erika Cassandra de. **A boa-fé pré-contratual nos contratos internacionais segundo os princípios UNIDROIT**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 04 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42750&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

⁵² Id.

Contudo, a maior parte da doutrina afirma que a função dos princípios Unidroit não se exaure naquelas previstas em seu preâmbulo. De acordo com FabrizioMarrella,⁵³ as funções dos princípios Unidroit seriam:

- Direito aplicável *tout court* ao mérito de controvérsias transacionais;
- Instrumento de integração e interpretação do direito aplicável;
- Instrumento de interpretação do direito uniforme;
- Fonte de conhecimento e instrumento de codificação da nova *Lex Mercatoria*;
- Modelo para o legislador nacional e internacional;
- Princípios gerais de direito como aqueles previstos no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça;
- Guia para a redação contratual;
- Via de comunicação jurídica internacional e flexível ;
- Instrumento didático; e
- Possível instrumento de individualização dos usos do comércio internacional.

É inegável que, em um primeiro momento, os princípios Unidroit, criados sob os auspícios de uma organização não governamental e sem poder legislativo, podem parecer apenas um exercício acadêmico sem qualquer utilidade prática. Contudo, após uma análise mais apurada, é possível concluir que servem, de maneira efetiva, a uma série de propósitos de grande relevância prática para o comércio internacional no que se refere à uniformização das normas que o regulam e, conseqüentemente, na maior fluidez das trocas realizadas em nível internacional e no seu desenvolvimento.⁵⁴ Também como exemplo da nova *lexmercatoria*, temos os Incoterms.

⁵³ MARRELLA, Fabrizio. La Nuova Lex Mercatoria: Principi UNIDROIT edUsidelCommercio Internazionale. p. 277. In: NICODEMOS, Erika Cassandra de. **A boa-fé pré-contratual nos contratos internacionais segundo os princípios UNIDROIT**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 04 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42750&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

⁵⁴ BONELL, Michael Joachim. Unification of Law by Non- Legislative Means: The UNIDROIT Draft Principles for International Commerce Contracts. p. 633. In: NICODEMOS, Erika Cassandra de. **A boa-fé pré-contratual nos contratos internacionais segundo os princípios UNIDROIT**. Conteúdo Jurídico, Brasília -DF, 04 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42750&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2015. p. 633.

Nos contratos internacionais, o preço e a forma de entrega em geral não se dissociam, devido a isso a prática do comércio internacional levou a uma padronização dos procedimentos de entrega das mercadorias.

Segundo Strenger⁵⁵:O objeto fundamental dos INCOTERMS, em inglês conhecido como *Internationalrules for interpretationof trade terms*, ou em português, *Regras Internacionais para a interpretação de Termos Comerciais*, é disciplinar regras internacionais, de natureza facultativa, precisando a interpretação dos principais termos utilizados, nos contratos de venda com o estrangeiro. Seu escopo principal é harmonizar os negócios internacionais, dando aos seus partícipes maior solidez relativamente aos diferentes entraves que surgem inevitavelmente no processo comercial. Apoiados nessas regras, de caráter uniformizador, os comerciantes não só impõem às suas atividades maior segurança, como evitam as incertezas decorrentes das diversidades sistemáticas dos diferentes países.

Assim, para possibilitar aos comerciantes sanear ou evitar tais dificuldades, a Câmara de Comércio Internacional de Paris publicou, em 1936, regras internacionais para interpretação dos termos conhecidos pela denominação INCOTERMS 1936, depois revisadas, e chamadas até os nossos dias de INCOTERMS 1953. Entretanto, com a evolução e a prática do comércio internacional, foram aparecendo várias dificuldades, principalmente nas relações entre importadores e exportadores, devidas, na sua maior parte à incerteza concernente à lei nacional aplicável ao contrato, à diversidade de interpretações e à insuficiência de dados informativos, que o emprego dos INCOTERMS conseguiu grandemente reduzir.⁵⁶

Ao elaborar essa série de regras, o Comitê de Termos Comerciais da Câmara inspirou-se nos seguintes princípios fundamentais: a) as regras visam a definir, com o máximo de precisão, as obrigações das partes; b) essas regras foram estabelecidas segundo práticas as mais correntes do comércio internacional, a fim de que pudessem ser adotadas pelo maior número possível.⁵⁷

Para essa padronização, é de extrema relevância a contribuição da International Chamber of Commerce com sede em Paris, pela publicação e o

⁵⁵ STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2ed.São Paulo: Revista dos Tribunais,1992.p.99.

⁵⁶ Ibidem, p.100.

⁵⁷ STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2ed.São Paulo: Revista dos Tribunais,1992.p.99.

aperfeiçoamento dos INCOTERMS, que contém fórmulas mercantis sintéticas com aplicação às cláusulas que regem a entrega e o transporte de mercadorias, tais como: FOB, CIF, FAS, C&F e outras.⁵⁸

A aplicação prática dos INCOTERMS repousa na fixação do ponto crítico em que existe a transferência de obrigações entre as partes, ou seja, quando o vendedor é considerado legalmente isento de responsabilidades sobre mercadoria e entregue ao comprador, tendo direito a receber o pagamento convencionado, uma vez que a partir desse ponto os riscos da operação passam a correr por conta da outra parte.⁵⁹

⁵⁸ GARCEZ, José Maria Rossani. **Elementos Básicos de Direito Internacional Privado**. Porto Alegre: Síntese, 1999. p.155.

⁵⁹ Id.

3 ENFRENTAMENTO DA BOA-FÉ NO DIREITO INTERNO

Dentre os vários institutos inseridos no ordenamento civil brasileiro como forma de impor limites à plena autonomia privada, está a boa-fé. Vamos, primeiramente, passar pelo seu histórico, desde o seu surgimento na Idade Média.

3.1 HISTÓRICO DA BOA-FÉ

A primeira acepção de boa-fé é de cunho religioso, sendo *Fides* a deusa da palavra dada, representante da fé jurada e protetora dos segredos. Ela também governava a confiança entre os homens, protegendo os fracos contra os poderosos. Assim sendo, não era desconhecida na Europa do século XVI a *bona fides* romana, contudo na Idade Média, havia o instituto romano sofrido um processo de subjetivação.⁶⁰

Portanto, veremos o tratamento que os humanistas deram à boa-fé, visualizando-se as conotações e as funções que lhe foram emprestadas no direito romano, no antigo direito germânico e no direito canônico.⁶¹

No direito romano antigo, configurou-se a boa-fé como um expediente técnico, preciso, que permitia ao juiz decidir certos casos tendo em conta não apenas a ocorrência do fato central apresentado pela parte, mas ainda outros fatos ligados ao litígio. Boa-fé em sentido objetivo, portanto, expurgada da conotação moral que poderia advir de uma significação filosófica do termo.⁶²

Contudo, esta conotação da *fides bona*, modifica-se com o tempo. No Império, uma complexa série de fatores levará ao enfraquecimento da sua acepção técnica e objetiva. Entre estes será atribuído o sentido moral à boa-fé.⁶³

Assim sendo, a boa-fé passa a ser utilizada repetidamente para traduzir situações jurídicas diferentes e expressar *princípios gerais*, sem separação clara de outros princípios, de modo a estar em toda parte.

A fórmula que demarca o universo da boa-fé obrigacional proveniente da cultura germânica são as ideias de lealdade e crença, as quais se reportam a qualidades ou estados humanos objetivados.⁶⁴

⁶⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.110.

⁶¹ Ibidem,p.111.

⁶² Ibidem, p.122.

⁶³ Ibidem, p.126.

Esta perspectiva é de fundamental importância para a compreensão da boa-fé objetiva em matéria obrigacional, uma vez que é daí que surge a adstrição ao comportamento, segundo a boa-fé, como regra de comportamento social, necessário ao estabelecimento da confiança geral, induzida ao “alter” ou à coletividade pelo comportamento do que jura por honra. Do substrato cultural geral a fórmula adquirirá, no específico campo das relações comerciais, o conteúdo de cumprimento exato dos deveres assumidos, vale dizer, a obrigação de cumprir exatamente os deveres do contrato e a necessidade de ter em conta, no exercício dos direitos, os interesses da contraparte.⁶⁵

Assim, acentua Menezes Cordeiro, “o contributo fundamental da boa-fé germânica da Idade Média foi antes o de ter introduzido, no domínio da boa-fé, um conjunto de valores novos, que perduraria até a codificação alemã e, a partir daí, se radicaria nas outras codificações romanísticas”.⁶⁶

Passaremos a examinar agora o terceiro viés, pelo qual foi também a boa-fé tratada na história, a boa-fé canônica.

À primeira vista pode parecer idêntica à conotação advinda do direito romano, a boa-fé como denotativa da ignorância acerca da litigiosidade. Contudo, o direito canônico introduz um poderoso polo de significados- a boa-fé é vista como “a ausência de pecado”, vale dizer, como estado contraposto à má-fé.⁶⁷

No âmbito do direito canônico a boa-fé estava, pois referenciada ao pecado. É que enquanto o direito romano, considerando a dimensão técnica da boa-fé promoveu a sua bipartição- consoante aplicada às obrigações ou à posse-, o direito canônico operou a sua unificação conceptual sob o signo da referência ao pecado. Não aparece, portanto, a boa-fé com um sentido técnico preciso como ocorrera no direito romano.⁶⁸

⁶⁴ MENEZES CORDEIRO apud MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.127.

⁶⁵ Id.

⁶⁶ Ibidem, p.130.

⁶⁷ Ibidem, p.127.

⁶⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.130.

3.2 ADISTINÇÃO ENTRE A BOA-FÉ SUBJETIVA E A OBJETIVA

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 187, traz a boa-fé como limite ao exercício de direitos subjetivos, não indicando qual a espécie, se subjetiva ou objetiva. A boa-fé é um atributo natural do ser humano, um conceito ético e social que ingressou no Ordenamento Jurídico como norma. E dentro do direito positivo pode ser considerada sob dois ângulos: boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva, cada qual com conceitos e aplicações diferentes. A boa-fé subjetiva é o comportamento do sujeito da relação jurídica, isento de espírito lesivo e sem a consciência e vontade de prejudicar outrem. Diz respeito ao estado psicológico e íntimo do sujeito. É a boa-fé da intenção, que deve ser pura e isenta de dolo ou engano.⁶⁹

A civilista Judith Martins-Costa⁷⁰ expressa o significado da boa-fé subjetiva, e o faz nos seguintes termos:

A boa-fé subjetiva denota, portanto, primariamente, a ideia de ignorância, de crença, ainda que escusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância escusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância (as hipóteses do casamento putativo, da aquisição da propriedade alheia mediante a usucapião), seja numa errônea aparência de certo ato (mandato aparente, herdeiro aparente etc.). Pode denotar, ainda, secundariamente, a ideia de vinculação ao pactuado, no campo específico do direito contratual, nada mais aí significando do que um reforço ao princípio da obrigatoriedade do pactuado, de modo a se poder afirmar, em síntese, que a boa-fé subjetiva tem o sentido de uma condição psicológica que normalmente se concretiza no convencimento do próprio direito, ou na ignorância de se estar lesando o direito alheio, ou na adstrição “egoística” à literalidade do pactuado.

Por outro lado, a boa-fé objetiva não diz respeito ao elemento subjetivo do sujeito da relação jurídica. Analisa a conduta do sujeito sob o aspecto objetivo, o padrão de comportamento que o homem correto possui. É uma norma de conduta que determina como as partes devem agir conforme um padrão objetivo de conduta leal. Sendo assim, é um standard jurídico, um modelo de conduta.⁷¹

⁶⁹ FERRARO, Valkíria A. Lopes, et. al. Breves Considerações Sobre a Boa-Fé Objetiva como Limite ao Princípio da Autonomia Privada. **Revista Jurídica da UniFil**, São Paulo, ano III, nº 3.

⁷⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.411-412.

⁷¹ FERRARO, Valkíria A. Lopes, et. al. Breves Considerações Sobre a Boa-Fé Objetiva como Limite ao Princípio da Autonomia Privada. **Revista Jurídica da UniFil**, São Paulo, ano III, nº 3.

Assim Judith Martins-Costa⁷² indica distintas funções da boa-fé objetiva: cânone hermenêutico-integrativo do contrato, a de norma de criação de deveres jurídicos e a de norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos:

A boa-fé objetiva, por fim, implica na limitação de direitos subjetivos. Evidentemente, a função de criação de deveres para uma das partes, ou para ambas, pode ter, correlativamente, a função de limitação ou restrição de direitos, inclusive de direitos formativos. Por essa razão é alargadíssimo esse campo funcional, abrangendo, por exemplo, relações com a teoria do abuso do direito, com a *exceptio doli*, a inalegabilidade de nulidades formais, a vedação a direitos por carência de seu exercício em certo tempo para além das hipóteses conhecidas da prescrição e da decadência etc. Nesse panorama privilegiarei, porém, a invocação de três hipóteses, quais sejam a teoria do adimplemento substancial, em matéria de resolução de contrato, a invocação de regra do *tu quoque*, em matéria de oposição da exceção de contrato não cumprido, e o *venire contra factum proprium*, todas possíveis de ser englobadas na ampla categoria da inadmissibilidade da adoção de condutas contrárias à boa-fé.

A boa-fé objetiva qualifica, pois, uma norma de comportamento leal. É, por isso mesmo, uma norma necessariamente nuançada, a qual, contudo, não se apresenta como um “princípio geral” ou como uma espécie de panaceia de cunho moral incidente da mesma forma a um número indefinido de situações. É norma nuançada – mais propriamente constitui um modelo jurídico – na medida em que se reveste de variadas formas, de variadas concreções, “denotando e conotando, em sua formulação, uma pluridiversidade de elementos entre si interligados numa unidade de sentido lógico”, segundo Miguel Reale⁷³.

Não é possível, efetivamente, tabular ou arrolar, a priori, o significado da valoração a ser procedida mediante a boa-fé objetiva, porque se trata de uma norma cujo conteúdo não pode ser rigidamente fixado, dependendo sempre das concretas circunstâncias do caso. Mas é, incontroversamente, regra de caráter marcadamente técnico-jurídico, porque enseja a solução dos casos particulares no quadro dos demais modelos jurídicos postos em cada ordenamento, à vista das suas particulares circunstâncias. Solução jurídica, e não de cunho moral, advindo a sua juridicidade do fato de remeter e submeter a solução do caso concreto à estrutura, às normas e aos modelos do sistema, considerado este de modo aberto.⁷⁴

⁷² MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.454.

⁷³ REALE apud MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.412.

⁷⁴ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.455.

Por estas características constitui a boa-fé objetiva uma norma proteiforme, que convive com um sistema necessariamente aberto, isto é, o que enseja a sua própria permanente construção e controle.⁷⁵

3.3 AS FUNÇÕES DA BOA-FÉ OBJETIVA

São tradicionalmente imputadas à boa-fé objetiva três distintas funções, quais sejam a de cânone hermenêutico-integrativo do contrato, a de norma de criação de deveres jurídicos e a de norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos, as quais serão separadamente referidas⁷⁶.

3.3.1 A boa-fé como cânone hermenêutico-integrativo

Segundo já assinalava Couto e Silva na década de 60, “não se pode recusar a existência de relação entre a hermenêutica integradora e o princípio da boa-fé.” Com efeito, a primeira função, hermenêutico-integrativa, é a mais conhecida: atua aí a boa-fé como *kanon* hábil ao preenchimento de lacunas, uma vez que a relação contratual consta de eventos e situações, fenomênicos e jurídicos, nem sempre previstos ou previsíveis pelos contratantes.⁷⁷

Como cânone hermenêutico-integrativo, o recurso à boa-fé objetiva serve como uma via para uma adequada realização, pelo juiz, do plano de valoração do legislador. Nesse ponto se insere a questão do desenvolvimento da ordenação contratual conforme ao seu sentido, nas hipóteses em que o juiz não encontra apoio no texto contratual, nem literalmente considerado, nem segundo a reconstrução da intenção das partes e nem mesmo quando tomado em conta o valor da declaração “razoavelmente apreciado, ou segundo os usos do tráfico”.

3.3.2 A boa-fé e a criação de deveres jurídicos

Indica a doutrina que, em cada relação contratual, se alocam certos deveres de prestação, os quais se subdividem nos chamados *deveres principais*, ou *deveres*

⁷⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.412,413.

⁷⁶ *Ibidem*,p.427.

⁷⁷ *Ibidem*,p.428.

primários de prestação- constituindo estes o núcleo da relação obrigacional e definindo o tipo contratual, os *deveres secundários* e os *deveres laterais, anexos ou instrumentais*.⁷⁸

O que importa destacar aqui, contudo, são os deveres instrumentais ou laterais ou deveres acessórios de conduta, por serem eles derivados ou de cláusula contratual, ou de dispositivo da lei *ad hoc* ou da incidência da boa-fé objetiva. Podem situar-se autonomamente em relação à prestação principal, sendo ditos “avoluntarísticos” nos casos de inidoneidade da regulamentação consensual para exaurir a disciplina da relação obrigacional entre as partes. São ditos, geralmente, “deveres de cooperação e proteção dos recíprocos interesses”, e se dirigem a ambos os participantes do vínculo obrigacional, credor e devedor.⁷⁹

3.3.3 A boa-fé como limite ao exercício de direitos subjetivos

Durante muito tempo, a doutrina da inadmissibilidade do exercício de direitos subjetivos restou limitada às figuras do abuso de direito e da *exceptio doli*. Uma e outra soluções, contudo, a par de dificultarem a sistematização dos variados casos de inadmissibilidade do exercício de direitos, estão ainda ancoradas numa perspectiva subjetivista, marcada pela relação entre o dogma da vontade e a construção do direito subjetivo como a sua mais importante projeção. Por isso, a tendência, hoje verificável, de sistematizar estes casos através do recurso à boa-fé objetiva, caminho que se insere na tendência que busca especificar os casos de aplicação da boa-fé objetiva, tornando o princípio menos fluido e de acentuado caráter técnico.⁸⁰

3.4 A BOA-FÉ: STANDARD OU PRINCÍPIO?

A boa-fé, considerada desde os tempos medievais como o princípio fundamental do comércio, pode ser concebida em duas acepções, ou seja, como princípio e como *standard*. Alguns ordenamentos atribuem-lhe a natureza de um

⁷⁸ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000. p.437.

⁷⁹ *Ibidem*, p.438.

⁸⁰ *Ibidem*, p.455-456.

standard, servindo de critério de julgamento; em outros, é reputada um princípio, o que lhe dá maior importância.⁸¹

3.4.1 A boa-fé como *standard*

Como *standard*, a boa-fé objetiva pode receber acepções muito variadas, distintas segundo a matéria onde é aplicada, pois o *standard* dá uma medida média de conduta social, suscetível de se adaptar às particularidades de cada hipótese determinada. Desta sorte, a boa-fé objetiva é um conceito de *geometria variável*, cuja constância é duvidosa, mas cuja vantagem é a sua grande flexibilidade. Exemplo desta acepção é a forma como ela está prevista no *Code Civil* francês e no *UniformCommercialCode* americano⁸².

3.4.2. A boa-fé como princípio

Em outros ordenamentos, a boa-fé objetiva é tida como um princípio, e, como tal, é chamada a desempenhar três relevantes funções, as de interpretação, concretização e controle⁸³.

O legislador brasileiro de 2002, na parte geral do Código Civil, em seu artigo 113, dispôs de forma análoga à do legislador do BGB: Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforma a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.⁸⁴

No que tange à função concretizadora da boa-fé, há uma sintonia entre o direito alemão e a Convenção de Viena. Esta função concretizadora é cumprida bem mais facilmente no âmbito do direito dos negócios internacionais, pois a incidência dos usos e costumes é marcante nesta área, enquanto, no âmbito dos contratos domésticos, há uma certa relutância em recorrer aos usos e costumes, sobretudo nos sistemas jurídicos de longa tradição positivista, como é a do Brasil.⁸⁵

Em relação à função de controle da boa-fé objetiva, os sistemas jurídicos alemão e brasileiro coincidem no ponto em que ambos concebem a boa-fé

⁸¹ FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011.p.13.

⁸² *Ibidem*, p.14.

⁸³ *Ibidem*, p.15.

⁸⁴ *Ibidem*, p.14.

⁸⁵ *Id.*

objetivacomo uma espécie de diretiva do comportamento das partes, quando da execução contratual, autorizando um efetivo controle desse comportamento, pelo magistrado ou pelo árbitro⁸⁶.

3.5 A BOA-FÉ NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

O referido artigo 187 do Código Civil Brasileiro, cuja redação é inspirada no Código Civil português, é cláusula geral das mais ricas do novo diploma, porque reúne, em um único dispositivo, princípios éticos que presidem o sistema, tais como o fim social e econômico do direito, a boa-fé e os bons costumes. Insta esclarecer que esta boa-fé, entendida como a boa-fé objetiva, vem trazer às relações jurídicas um novo senso de honestidade, probidade, lealdade, integridade e eticidade, limitando, consideravelmente, a autonomia privada na formação, vigência e extinção da relação jurídico-obrigacional.⁸⁷

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons-costumes.⁸⁸

A inclusão da boa-fé no artigo supra descrito é a mais acabada expressão da ética, presidindo a autonomia privada, atuando, concomitantemente, com a liberdade e a vontade no exercício dos direitos subjetivos.

Pelo novo código, o ato ilícito resultante do abuso do direito, gerador de dano a bem jurídico alheio, igualmente aos demais atos ilícitos, gera responsabilidade civil extracontratual e objetiva decorrente da obrigação de indenizar, conforme prescreve o Art. 927, indicando que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”⁸⁹.

Observa-se ainda que o legislador optou por um sistema aberto de definição do ato praticado em abuso do direito. Ao invés de identificar casuisticamente suas hipóteses de incidência, deixou ao aplicador a possibilidade de reconhecê-lo diante das lides cotidianas, preenchendo conceitos legais indeterminados e conceitos

⁸⁶ FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011.p.15.

⁸⁷ FERRARO, Valkíria A. Lopes, et. al. Breves Considerações Sobre a Boa-Fé Objetiva como Limite ao Princípio da Autonomia Privada. **Revista Jurídica da UniFil**, São Paulo, ano III, nº 3.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

⁸⁹ Id.

determinados pela função que exercem no caso concreto. É a aplicação da técnica legislativa das cláusulas gerais e conceitos legais indeterminados, que permeiam o atual Código Civil, e são determinações contidas na lei de caráter genérico e abstrato que devem ser preenchidas pelo juiz no caso concreto. Obedece-se, assim, à eticidade e socialidade, diretrizes fundamentais do atual Código, preconizadas por Miguel Reale como verdadeiros paradigmas a serem implementados no seio do direito privado, permitindo a indeclinável participação dos valores éticos e sociais no ordenamento jurídico.⁹⁰

Segundo a jurista Judith Martins-Costa, a boa-fé é apresentada, como norma que não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois só assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida. Bem como tem aplicação no campo do direito de resolução, em que a boa-fé objetiva é tida como norma de inadmissibilidade do exercício de direitos. Inclusive, justifica a necessidade e a intenção do nosso legislador em se referir à boa-fé objetiva, ainda mais se considerarmos as diretrizes da operabilidade, socialidade e eticidade utilizadas como novos paradigmas para a releitura dos institutos privados⁹¹.

Para ilustrar, veremos uma decisão do STJ em relação ao estudo do dever de mitigação de danos em que houve a violação do princípio da boa-fé. Observe-se a ementa do REsp 758518/PR, sob a relatoria do Min. Vasco Della Giustina:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. STANDARD ÉTICO-JURÍDICO. OBSERVÂNCIA PELAS PARTES CONTRATANTES. DEVERES ANEXOS. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INÉRCIA DO CREDOR. AGRAVAMENTO DO DANO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Boa-fé objetiva. Standard ético-jurídico. Observância pelos contratantes em todas as fases. Condutas pautadas pela probidade, cooperação e lealdade.
2. Relações obrigacionais. Atuação das partes. Preservação dos direitos dos contratantes na consecução dos fins. Impossibilidade de violação aos preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.
3. Preceito decorrente da boa-fé objetiva. Duty to mitigate the loss: o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade.

⁹⁰ FERRARO, Valkíria A. Lopes, et. al. Breves Considerações Sobre a Boa-Fé Objetiva como Limite ao Princípio da Autonomia Privada. **Revista Jurídica da UniFil**, São Paulo, ano III, nº 3.

⁹¹ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.p.456.

4. Lição da doutrinadora Véra Maria Jacob de Fradera. Descuido com o dever de mitigar o prejuízo sofrido. O fato de ter deixado o devedor na posse do imóvel por quase 7 (sete) anos, sem que este cumprisse com o seu dever contratual (pagamento das prestações relativas ao contrato de compra e venda), evidencia a ausência de zelo com o patrimônio do credor, com o conseqüente agravamento significativo das perdas, uma vez que a realização mais célere dos atos de defesa possessória diminuiriam a extensão do dano.
5. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. Caracterização de inadimplemento contratual a justificar a penalidade imposta pela Corte originária, (exclusão de um ano de ressarcimento).
6. Recurso improvido.⁹²

3.5.1 A cláusula geral de probidade e boa-fé

O artigo 422⁹³ prevê a obrigação dos contratantes de respeitar os princípios de probidade e boa-fé objetiva que atuam seja na fase de conclusão, seja na de execução do contrato. A norma estabelece uma regra de conduta imposta aos contratantes (sob este aspecto é um princípio fundamental) e, ao mesmo tempo, um critério de interpretação judicial dos negócios jurídicos (sob este aspecto é uma cláusula geral), que representam a codificação dos valores éticos nos quais o Novo Código Civil se inspirou.⁹⁴

Mesmo não tendo sido expressamente previsto pelo NCC, os intérpretes estendem o respeito à boa-fé à fase das negociações, baseados no entendimento de que a obrigação é um “processo”, e que, portanto, tal padrão de comportamento também deve ser exigido na fase precedente à conclusão do contrato.⁹⁵

3.6.2 As funções da boa-fé no Código Civil Brasileiro

Três são as funções da boa-fé objetiva no atual Código Civil:

- a) a função interpretativa – regra de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113);
- b) função integrativa – fonte de deveres anexos dos contratos (art. 422);

⁹² STJ. REsp 758518/PR, rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 28.06.2010.

⁹³ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Disponível em: <http://www.jucepa.pa.gov.br/downloads/docs/pdf/Novo_codigo_civil.pdf>. Acesso em: 20/06/2015.

⁹⁴ MARTINS COSTA, Judith. O novo Código Civil Brasileiro: em busca da “Ética da situação”. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v.20, 2001, p.238-239.

⁹⁵ *Ibidem*, p.240.

c) função de controle – limite ao exercício dos direitos subjetivos (art. 187).

Em sua função de controle, que aqui nos interessa, a boa-fé representa o padrão ético de confiança e lealdade indispensável para a convivência social. As partes devem agir com lealdade e confiança recíprocas. Essa expectativa de um comportamento adequado por parte do outro é um componente indispensável na vida de relação. Conforme já destacado, a boa-fé, em sua função de controle, estabelece um limite a ser respeitado no exercício de todo e qualquer direito subjetivo. E assim é, porque a boa-fé é o princípio cardeal do Código de 2002, que permeia toda a estrutura do ordenamento jurídico, enquanto forma regulamentadora das relações humanas. Considera-se violado o princípio da boa-fé sempre que o titular de um direito, ao exercê-lo, não atua com a lealdade e a confiança esperáveis.⁹⁶

Assim, por meio da boa-fé objetiva, visa-se a evitar o exercício abusivo dos direitos subjetivos. Aliás, no atual sistema constitucional, em que se busca o desenvolvimento socioeconômico, sem desvalorização da pessoa humana, não existe mais lugar para a “tirania dos direitos”.⁹⁷

A par de todas as considerações feitas, tem-se a boa-fé objetiva, como elemento integrante do conceito de abuso do direito. E o mesmo elemento está a limitar os interesses privados, impondo um comportamento ético e probó ao sujeito de direito, que deve seguir um modelo de conduta pautada na lealdade, probidade, transparência, assistência, confiança, entre outros princípios éticos.

A Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias, recepcionou este princípio sob a forma de cláusula geral.

⁹⁶ Cavalieri Filho (2005, p. 178-179).

⁹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. v.4., t.1., São Paulo: Saraiva, 2005.

4 A BOA-FÉ NA CONVENÇÃO DE VIENA-CISG

As demandas de um direito comercial internacional condizente com a pluralidade da vida e da sociedade ditas pós-modernas, ou seja, célere e flexível, suscitou o resgate da antiga *lex mercatoria*- que parecia inerte até então- com a emergência da prática comercial internacional após a Segunda Guerra Mundial. Assim, Berthold Goldman, em *Archives de philosophie du droit*(1964), anunciou o que se chamou uma Nova *Lex Mercatoria* ou Direito Transnacional, ou ainda Direito dos Contratos Internacionais ou Direito Comercial Internacional, ante a necessidade de “um conjunto de princípios e regras costumeiras, espontaneamente mencionados ou elaborados no quadro do comércio internacional, sem referência a um sistema particular de lei nacional”.⁹⁸

Surgiu, então, um movimento doutrinário e político, com o objetivo de promover a uniformização da lei sobre compra e venda internacional de mercadorias, culminando na redação da Convenção de Viena de 1980 elaborada sob os auspícios da UNCITRAL (United Nations commission of international trade Law).⁹⁹

A Convenção de Viena, também chamada CISG tem por objetivo proporcionar um uniforme, equitativo e moderno regime aos contratos internacionais de compra e venda de mercadorias e, em consequência, promover o desenvolvimento do comércio internacional ao remover obstáculos e estabelecer segurança jurídica às relações negociais, bem como minimizar os custos de transação envolvidos nas operações.

A Convenção de Viena sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias é composta por 101 artigos, divididos em quatro partes. A parte I define o âmbito de aplicação, incluindo normas específicas sobre a interpretação do texto (arts. 1-13). A parte II dispõe sobre a formação do contrato (arts. 14-24). A parte III regula a execução ou cumprimento do contrato, delineando direitos e obrigações do vendedor e comprador (arts. 25 a 88). Finalmente, a parte IV (arts. 89-101) contém

⁹⁸ AYMONE, Priscila, K. A regulação do mérito da arbitragem mediante a utilização das regras internacionais de comércio. In: FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011. p.57.

⁹⁹ FRADERA, Vera Maria Jacob. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**. São Paulo: Atlas, 2001. p.25.

as disposições referentes aos métodos de adesão à Convenção e as reservas que podem ser impostas à ratificação.¹⁰⁰

Deve ser destacado, o fato de o legislador da Convenção não ter definido expressamente o contrato de compra e venda internacional de mercadorias. No artigo 1 ele se preocupa com o âmbito de aplicação espacial, enquanto no art. 2 e 3 cuida do campo de aplicação temporal.¹⁰¹

Talvez seja impossível definir o escopo de aplicação da Convenção sem que o recurso a tais termos frequentes, comuns e corriqueiros do Direito – termos, se é que se pode assim dizer, universais – fosse observado. Além disso, o adjetivo “internacional”, no que se relaciona com as palavras “contrato” e “compra e venda”, carece de uma definição de abrangência a qual, conforme já exposto, a Convenção oferece com base na caracterização de um estabelecimento (*place of business, establecimiento* ou *établissement*), sem maiores qualificações. Logo, a determinação da aplicabilidade da Convenção a um contrato, muito embora sujeita ela mesma à exigência de internacionalidade estrita de interpretação, terá fatalmente de se servir, ainda que de forma mediata, de conceitos elaborados ao longo de séculos pelos direitos nacionais.¹⁰²

Assim mesmo, a compra e venda de que trata a CISG não é a compra e venda sob a ótica do direito brasileiro, é, ao contrário, a compra e venda internacional, a ser definida com observância dos critérios de interpretação da própria CISG – os quais, no caso, vinculam, ao mesmo tempo que orientam, o intérprete na caracterização dessa internacionalidade.¹⁰³

Na condição de instrumento de direito uniforme, a elaboração da CISG teve a participação de juristas oriundos de vários ordenamentos, pertencentes tanto à família da *civil law*, com sua subdivisão (direito francês e alemão), como à da *common law*.¹⁰⁴ Desta maneira, não é de estranhar o fato de ela se apresentar como produto de um verdadeiro exercício de direito comparado, pois suas soluções são, na maioria das vezes, uma síntese de outras, encontradas nos sistemas jurídicos dos juristas que a produziram.

¹⁰⁰ CISG-BRASIL. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/>>. Acesso em: 16/06/2015.

¹⁰¹ FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011.p.8.

¹⁰² TRIPODI, Leandro. **Interpretação da CISG**: contexto, lexforismo, uniformidade e o intuito do legislador convencional. São Paulo, Atlas, 2011.

¹⁰³ Id.

¹⁰⁴ FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011.p.8.

Contudo, é importante mencionar que, apesar do legislador da CISG, ter se inspirado nos modelos de contrato alemão, inscrito no BGB, e o do Uniform Commercial Code americano, por serem estes modelos de longa tradição de atuação prática no comércio internacional, o contrato de compra e venda internacional de mercadorias, presente na CISG, é absolutamente original. Houve até mesmo uma grande preocupação dos legisladores da CISG de evitar a adoção deste ou daquele modelo, justamente para evitar escolhas, tomadas de posições que poderiam vir a ferir susceptibilidades. Assim sendo, constata-se que a CISG criou um novo modelo de contrato de compra e venda internacional de mercadorias, um modelo voltado para o mundo do comércio internacional, muito técnico, pragmático e visando a eficiência nessas relações, afastando elementos que comumente estão presentes nas regras jurídicas, tais como a tradição, a história, as peculiaridades de certas famílias do direito, etc.¹⁰⁵

4.1 APLICAÇÃO DA CISG

Nos termos de seu Artigo 1,¹⁰⁶ a CISG se aplica a um contrato de compra e venda internacional de mercadorias sempre que o estabelecimento de uma das partes situar-se em Estado distinto daquele em que se situar o estabelecimento da outra parte, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- 1) Ambos os Estados em questão sejam partes contratantes da Convenção, nos termos do Artigo 1(1)(a); ou
- 2) A escolha do direito de um Estado contratante (qualquer) da Convenção resulte da aplicação de regras de direito internacional privado, nos termos do Artigo 1(1)(b); e, em qualquer caso,
- 3) Tenha ficado evidente, seja do contrato, das negociações ou de informações trocadas pelas partes, no máximo até o momento da conclusão do contrato, inclusive, que o estabelecimento de uma parte situava-se em um Estado e o da outra parte, em outro Estado .

Fundamentado no seu artigo 2, a CISG não se aplica em alguns casos, como veremos:

¹⁰⁵ FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias**: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980. São Paulo: Atlas, 2011.p.8.

¹⁰⁶ CISG-BRASIL. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/>>. Acesso em: 19/06/2015.

Artigo 2:Esta Convenção não se aplicará às vendas: (a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de conclusão do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso; (b) em hasta pública; (c) em execução judicial; (d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda; (e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves; (f) de eletricidade.

Tendo o Brasil como o 79^o¹⁰⁷ país aderente (atualmente são 83, com a adesão da Guiana em 25.09.2014), a CISG é adotada pelos principais Estados do globo, dentre os quais se incluem importantes parceiros comerciais do Brasil e as principais potências econômicas mundiais, como Estados Unidos da América, China, Alemanha, Japão, Rússia, Itália e Canadá.

4.2 A DEFINIÇÃO DE CONTRATO DE VENDA NA CISG

A CISG não definiu, de forma expressa, a noção de contrato de venda internacional, para evitar choques entre culturas jurídicas distintas. Porém, a doutrina é unânime em identificar uma concepção de contrato baseada em uma antiga noção, a de que a venda consiste na entrega de alguma coisa pelo pagamento de um preço.¹⁰⁸

A forma capaz de oferecer uma maior segurança ao comércio internacional de mercadorias é a da uniformização das regras da venda internacional de mercadorias, tal como realizado pela CISG.

O exame do texto da CISG conduz à visualização do contrato de compra e venda internacional de mercadorias, como sendo uma relação de cooperação, bem como a obrigação de informar, cujo cumprimento torna possível um melhor adimplemento. Ademais, é possível deduzir outro dever ao qual ambas as partes estão sujeitas, ou seja, o dever de cooperação, jamais mencionado no texto da CISG, mas cuja exigência decorre da noção mesma de contrato, tal como consta no

¹⁰⁷SITUACIÓN actual Convención de las Naciones Unidas sobre los Contratos de Compraventa Internacional de Mercaderías (Viena, 1980). **CNUDMI**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/es/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Acesso em: 30 jun. 2015.

¹⁰⁸FRADERA, Vera Maria Jacob. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**.

BBG e no *UCC*, constituindo uma diligência reforçada pelo dever de solidariedade.¹⁰⁹

Em 4 de março de 2013 o Governo brasileiro depositou o instrumento de adesão à CISG passando suas regras a serem aplicáveis em território nacional a partir de 1º de abril de 2014.

Ingressa no ordenamento jurídico brasileiro com nível hierárquico equivalente ao de uma lei ordinária. Não possui, portanto, o poder de suprimir ou revogar disposições e emendas constitucionais ou leis complementares sobre o tema, mas tem primazia e eficácia sobre leis ordinárias anteriores que, eventualmente conflitam com seu texto.¹¹⁰

Adere o Brasil, assim, a um importante instrumento que, por meio da integração jurídica, objetiva dar os primeiros passos para se alcançar a integração econômica e social em nível global. Ainda com aplicação muito recente, resta-nos aguardar, com confiança, que a comunidade jurídica nacional, em especial o Poder Judiciário, receba esse instrumento com a devida atenção para que o país recupere a confiança de investidores estrangeiros e se coloque definitivamente como uma potência econômica no cenário mundial.

4.3 PRINCÍPIOS DA CISG

Os princípios sobre os quais a Convenção se baseia não podem ser inferidos a não ser pela leitura da própria Convenção. Todavia, essa leitura não deve se ater ao texto principal, devendo compreender ainda o preâmbulo, a Nota Explicativa do Secretariado da UNCITRAL, os documentos oficiais que dão conta da aprovação da Convenção e sua história legislativa (a qual se encontra extensamente documentada). Além disso, a disposição do Artigo 7(2) tem sido interpretada de forma a compreender, além dos princípios que possam ser deduzidos diretamente da CISG, também certas regras e princípios consagrados pelo uso e pela autoridade persuasiva da fonte, como, por exemplo, os Princípios do UNIDROIT para os Contratos Comerciais Internacionais. Apenas como último recurso é que se deve

¹⁰⁹ FRADERA, Vera Maria Jacob. A **noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**.

¹¹⁰ BRASIL adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. **ONUBR**, 05 mar. 2013. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de-mercadorias/>>. Acesso em:

apelar ao direitonacional subsidiariamente aplicável, o qual deve ser determinado, segundo a Convenção, mediante a aplicação de regras de direito internacional privado.¹¹¹

Alguns dos princípios gerais identificados pelos tribunais e pelos doutrinadores são: autonomia da vontade (art. 6º CISG), interpretação das intenções das partes envolvidas (art. 8º CISG), utilização dos usos comerciais e das práticas já estabelecidas entre as partes (art. 9º CISG), liberdade das formas (art. 11 CISG), *favourcontractus*(a contrario senso dos artigos 49,64 CISG) e compensação integral (art. 74 CISG).¹¹²

4.4. REGRAS REFERENTES À INTERPRETAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

Conforme mencionado, a CISG estabelece requisitos objetivos de interpretação: caráter internacional (do qual deflui a autonomia de interpretação ou internacionalidade estrita), necessidade de promover a uniformidade de aplicação e observância do princípio da boa-fé no comércio internacional. Entretanto, a Convenção não diz quais métodos interpretativos, isto é, literal ou gramatical, histórico, teleológico ou lógico-sistemático podem ou devem ser empregados para o fim de interpretá-la. Na ausência de disposição nesse sentido, e à luz do caráter internacional e da necessidade de promover a aplicação uniforme da Convenção, é preferível buscar uma resposta no direito internacional do que nos direitos nacionais ou, até mesmo, no direito comparado.¹¹³

É no capítulo II da Convenção de Viena que se encontram as regras referentes a sua interpretação como também outras regras de cunho geral concernentes às partes contratantes e ao contrato propriamente dito. Estas disposições estão previstas nos artigos 7 a 13 do texto convencional. As regras contidas nestes artigos são de suma importância pois, de um certo modo, é delas que dependem a boa aplicação do direito e o sucesso da Convenção.

¹¹¹TRIPODI, Leandro. **Interpretação da CISG**: contexto, lexforismo, uniformidade e o intuito do legislador convencional.

¹¹²SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. **A Cisg e o Brasil**: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.p.84-85.

¹¹³TRIPODI, Leandro. **Interpretação da CISG**: contexto, lexforismo, uniformidade e o intuito do legislador convencional.

É de ser destacado o papel da cláusula geral, inserta no artigo 7º da CISG, entendida a cláusula geral sendo uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente aberta, fluida ou vaga.¹¹⁴

O art. 7 contém duas regras que são simples em princípio, mas que podem se mostrar problemáticas quando aplicadas em certos casos. Apesar de servir a diferentes propósitos, existe certa sobreposição entre as duas regras previstas nos par. 1 e 2 do art. 7. Enquanto o art. 7 (1) procura assegurar uma interpretação autônoma das disposições da CISG e de seus princípios gerais, ou seja, uma interpretação livre das preconcepções internas, o par. 2 serve como a base para o preenchimento de lacunas.¹¹⁵

Contudo o objetivo difícil de ser atingido, está justamente na meta fixada em seu art. 7º ao determinar que a Convenção deverá ter uma interpretação uniforme, em razão de vários obstáculos apontados. FRADERA¹¹⁶ invocando a lição de mestres como Claude Witz e Pierre Yves Gauthier, preconiza a adoção do art. 7º como suporte da regra do precedente facultativo, além da criação de Cortes Internacionais Regionais, para assegurar uma efetiva interpretação uniforme do texto da Convenção.

O art. 7 (1) estabelece as diretrizes para a interpretação da Convenção. A redação deste artigo, demonstra que ele é apenas aplicável na interpretação da CISG, mas não para a relação contratual entre as partes. Isto é, no entanto, contestado em relação à observância da boa-fé no comércio internacional, com uma forte orientação no sentido de que a Convenção impõe diretamente a exigência de as partes observarem a boa-fé em um contrato internacional de compra e venda.¹¹⁷

O que o intérprete da CISG não pode se esquivar de fazer, contudo, é empregar seus melhores esforços a fim de perseguir a aplicação uniforme da Convenção. É isso que lhe demanda o Artigo 7(1). Nos casos em que a aplicação uniforme não é atingida, é preciso analisar, como faz Flechtner, se a não

¹¹⁴ MARTINS COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de flexibilização do sistema. **Rev. De Informação Legislativa do Senado Federal**, v. 112, 1992, p.15.

¹¹⁵ SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. Coordenação de tradução: Eduardo Grebler; Vera Fradera; Cesar Guimarães Pereira. **Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.p.249-250.

¹¹⁶ FRADERA, Vera. Les Rapports entre Le droit Privé Européen et la Convention de Vienne de 1980 sur la Vente Internationale de Marchandises. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n.23, CBAr, jul./ago./set. 2009, p.54-69.

¹¹⁷ Ibidem, p. 251.

uniformidade deriva de um defeito na aplicação, de um defeito na Convenção ou, ainda, da própria intenção do legislador uniforme. Sintetiza o autor:¹¹⁸

o simples fato de que a Convenção tenha proporcionado resultados não uniformes não necessariamente significa que tenha sido mal aplicada, ou que a uniformidade prevista no Artigo 7(1) tenha sido violada. A Convenção tolera, e em alguns casos verdadeiramente promove, certos resultados não uniformes. Distinguir a não uniformidade indesejável da flexibilidade benéfica é uma parte difícil porém essencial da aplicação do princípio da uniformidade previsto no Artigo 7(1).

4.5 O PAPEL DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ARTIGO 7º DA CISG: *STANDARD* OU FUNÇÃO INTERPRETATIVA NO COMPORTAMENTO DAS PARTES?

O artigo 7º encontra-se no centro da questão interpretativa da CISG, esta regra é silenciosa em relação aos métodos propriamente ditos de interpretação. Assim, ela coloca uma diretiva clara – levar em conta o caráter internacional da Convenção – e uma finalidade: a uniformização de sua aplicação e o respeito da boa-fé¹¹⁹.

1. Na interpretação da presente Convenção ter-se-á em conta o seu caráter internacional bem como a necessidade de promover a uniformidade da sua aplicação e de assegurar o respeito da boa-fé no comércio internacional.
2. As questões respeitantes às matérias reguladas pela presente Convenção e que não são expressamente resolvidas por ela serão decididas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, na falta destes princípios, de acordo com a lei aplicável em virtude das regras de direito internacional privado.¹²⁰

O artigo 7º encontra-se no centro da questão interpretativa da CISG, esta regra é, entretanto, silenciosa em relação aos métodos propriamente ditos de interpretação. Porém, ela coloca uma diretiva clara – levar em conta o caráter internacional da Convenção – e uma finalidade: a uniformização de sua aplicação e o respeito da boa-fé¹²¹.

O sentido da referência à boa-fé é controverso, mas esta expressão não existe apenas no art. 7. Três questões surgem em conexão com a obrigação de respeitar a “boa-fé no comércio internacional” ao interpretar a CISG. Primeiro, se ela

¹¹⁸ FLECHTNER, Harry M. The Several Texts of the CISG in a Decentralized System: Observations on Translations, Reservations and other Challenges to the Uniformity Principle in Article 7(1). *Journal of Law and Commerce*, 17 (1998), p. 187-217.

¹¹⁹ PIGNATTA, Francisco A. **Comentários à Convenção de Viena de 1980** – Artigo 7. Disponível em: <www.cisg-brasil.net>.

¹²⁰ Decreto legislativo 538, de 18 de outubro de 2012, publicado no DOU de 19/10/2012.

¹²¹ PIGNATTA, Francisco A. **Comentários à Convenção de Viena de 1980** – Artigo 7. Disponível em: <www.cisg-brasil.net>.

se aplica apenas à interpretação da CISG ou também diretamente para a relação contratual entre as partes. Segundo, é difícil determinar a medida da “boa-fé”. Terceiro, não está claro se e em que medida a interpretação de conceitos particulares ou disposições da Convenção pode resultar na sua modificação, a fim de estar em conformidade com o padrão exigido.¹²²

Com relação à primeira questão, não é de estranhar que a visão defendendo a aplicação direta da exigência de observar a boa-fé no comércio internacional para a relação contratual entre as partes é particularmente reforçada pelos autores e tribunais alemães. A exigência de se observar boa-fé no comércio internacional foi usada, por exemplo, por tribunais para exigir que a parte que apresentava termos comuns deveria torná-los disponíveis para a contraparte, pois viola a boa-fé no comércio internacional exigir da contraparte que peça para que termos comuns sejam incluídos. O texto interpretado desta Convenção, bem como o histórico de elaboração do art. 7 (1), no entanto, demonstram que esta abordagem não prevaleceu.¹²³

Outro argumento para a posição aqui defendida é o fato de que os princípios dos Contratos Comerciais Internacionais da UNIDROIT de 2004 – para os quais a CISG foi um importante modelo - contêm uma regra específica (art. 1.7) que diretamente obriga as partes a agirem de boa-fé. A máxima de “observância da boa-fé no comércio internacional”, como estabelecido pelo art. 7 (1), portanto, diz respeito à interpretação da Convenção e não pode ser aplicada diretamente sobre os contratos individuais. No entanto, pode influenciar a leitura de comunicações individuais nos termos do art. 8.¹²⁴ Ela também influencia indiretamente a relação

¹²²SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. Coordenação de tradução: Eduardo Grebler; Vera Fradera; Cesar Guimarães Pereira. **Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.255-256.

¹²³Id.

¹²⁴ Artigo 8 (1) Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo a intenção desta, desde que a outra parte tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la. (2) Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de uma parte devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado uma pessoa razoável, com a mesma qualificação e nas mesmas circunstâncias da outra parte. (3) Para determinar a intenção de uma parte, ou o sentido que teria dado uma pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelas partes entre si, usos e costumes e qualquer conduta subsequente das partes. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf>>.

contratual entre as partes, já que pode ser usada para concretizar os direitos e obrigações estabelecidos pelas disposições da CISG.¹²⁵

Com relação à segunda questão não há nenhuma fonte independente e autônoma que dê origem a princípios expressos da boa-fé no comércio internacional além daquelas consubstanciadas nas Convenções e usos e costumes reconhecidos como aplicáveis nos termos do art. 9.¹²⁶ Em especial, os padrões não podem ser extraídos de sistemas jurídicos nacionais. No entanto, elas podem ser refletidas nas Convenções ou em projetos de Convenção, em práticas observadas em determinados setores, em usos que ainda não atendam os requisitos do art. 9 (2), nos chamados princípios internacionais de direito contratual, em modelos padrão de contratos e de termos comerciais amplamente utilizados, etc., embora as respectivas regras raramente admitirão um rótulo de “padrão de boa-fé”(mas podem elas mesmas referirem-se a este padrão). É então uma questão para as cortes e tribunais arbitrais decidirem e caracterizarem tais regras como contendo ou carregando padrões de boa-fé no comércio internacional. Quanto mais os tribunais se referirem a essas normas como padrões de boa-fé no comércio internacional na aplicação do art. 7 (1), mais concretos tornar-se-ão os requisitos deste dispositivo.¹²⁷

Com relação à terceira questão, é preciso distinguir entre a concretização dos direitos e obrigações das partes à luz de disposições da CISG e a real modificação das disposições da CISG. Na primeira situação, os requisitos exatos estabelecidos por um dispositivo não são claros ou são controversos. Esta é uma questão clássica de interpretação da Convenção. Um bom exemplo é concretizar a obrigação de mitigar as perdas nos termos do art. 77. Uma interpretação desse dispositivo que observe a “boa-fé” pode, em determinadas circunstâncias, levar a

¹²⁵ Ibidem, p.257.

¹²⁶ Artigo 9 (1) As partes se vincularão pelos usos e costumes em que tiverem consentido e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si. (2) Salvo acordo em contrário, presume-se que as partes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso ou costume geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou devessem ter conhecimento. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.pdf>>.

¹²⁷ SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. Coordenação de tradução: Eduardo Grebler; Vera Fradera; Cesar Guimarães Pereira. **Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.257.

uma obrigação da parte prejudicada de renegociar com a parte faltosa como uma medida razoável para mitigar perdas.¹²⁸

O padrão de boa-fé, em conjunto com os arts. 79 e 25 também pode ajudar a resolver os casos de onerosidade superveniente (hardship) no âmbito da Convenção. Deve-se notar que, em todos esses casos, é a interpretação dos dispositivos da CISG que ainda leva aos resultados apresentados. O art. 7 (1) não pode ser usado para estabelecer os direitos e obrigações (adicionais) fora da interpretação de tais dispositivos. No que diz respeito à alteração em relação a dispositivo a questão a discutir é se os requisitos expressos de uma disposição podem ser dispensados ou se o conteúdo de um dispositivo pode ser estendido para abranger circunstâncias não previstas ou previsíveis pelos redatores da CISG. A visão majoritária tem apoiado tal modificação nos termos do art. 75, em que se afirma – desnecessariamente- que a declaração de rescisão não é necessária quando o devedor tenha clara e definitivamente se recusado a cumprir sua obrigação. Com relação a uma possível extensão do conteúdo de uma prestação, o padrão de “boa-fé”, por exemplo, permite que a interpretação do art. 13 de modo a abranger também os faxes e outros meios modernos de comunicação.¹²⁹

Segundo o Artigo 7(1) da Convenção, esta deve ser interpretada respeitando-se o seu caráter internacional, a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé no comércio internacional.

Nas palavras de Eörsi: “um mérito considerável desse parágrafo repousa no fato de que ele proclama uma política legislativa contemporânea e em harmonia com as exigências do comércio mundial, a qual postula que 'não se deve admitir recurso ao direito nacional para fins de interpretação".¹³⁰

Ensinam Peter Schlechtriem¹³¹ e Claude Witz que, em decorrência dessa disposição, “os conceitos devem ser definidos segundo o sentido e o espírito da

¹²⁸ SCHLECHTRIEM, Peter; SCHWENZER, Ingeborg. Coordenação de tradução: Eduardo Grebler; Vera Fradera; Cesar Guimarães Pereira. **Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.257.

¹²⁹ Ibidem, p.257-258.

¹³⁰ TRIPODI, Leandro - Interpretação da CISG: contexto, lexforismo, uniformidade e o intuito do legislador convencional) EÖRSI, Gyula. In: BENDER, Matthew (Ed.). **International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Juris Publishing, 1984, § 2.03 (tradução nossa).

¹³¹ SCHLECHTRIEM, Peter; WITZ, Claude. *Convention de Vienne sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises*. Paris: Dalloz, 2008, § 76 (tradução nossa). In **TRIPODI, Leandro**

Convenção, e não segundo o modo de compreensão forjado pelo direito nacional do intérprete”. Em outras palavras, as disposições da Convenção reclamam interpretação que siga a perspectiva da internacionalidade estrita, isto é, sem que o direito nacional seja utilizado como alicerce interpretativo. Apesar disso, os mesmos autores entendem autorizado o recurso ao direito nacional que tenha “visivelmente” influenciado o legislador convencional a instituir certo conceito, para fins de sua “melhor compreensão”¹³²

Além disso, a disposição do Artigo 7(2) tem sido interpretada de forma a compreender, além dos princípios que possam ser deduzidos diretamente da CISG, também certas regras e princípios consagrados pelo uso e pela autoridade persuasiva da fonte, como, por exemplo, os Princípios do UNIDROIT para os Contratos Comerciais Internacionais. Apenas como último recurso é que se deve apelar ao direito nacional subsidiariamente aplicável, o qual deve ser determinado, segundo a Convenção, mediante a aplicação de regras de direito internacional privado.¹³³

Aco-existência ou harmonização de duas famílias de direito, na cláusula geral do artigo 7º da CISG, tem por origem um mesmo fenômeno, o de, tanto os alemães, como os americanos e ingleses, professarem idêntica vocação para o comércio. Nessa cláusula também está muito presente o sentido de uma desejada eficiência da norma, para regular esta peculiar relação.¹³⁴

Por outro lado, como já foi aqui referido, a CISG tem vários pontos em comum com a *lexmercatoria*, tanto é que essa proximidade já foi reconhecida em várias decisões, sendo a decisão arbitral Norsolor, considerada como paradigmática, no referente a essa estreita relação.¹³⁵

Essa aproximação entre a boa fé objetiva adotada na CISG e a *lexmercatoria*, foi realizada, magistralmente, nessa decisão arbitral, onde o professor emérito da Universidade de Paris I, J. GHESTIN, atuando como árbitro, afirmou:,,,

- Interpretação da CISG: contexto, *lexforismo*, uniformidade e o intuito do legislador convencional

¹³²TRIPODI, Leandro. **Interpretação da CISG: contexto, *lexforismo*, uniformidade e o intuito do legislador convencional.**

¹³³Id.

¹³⁴FRADERA, Vera Maria Jacob. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias.** Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>.

¹³⁵Id.

..diante da dificuldade de escolher a lei nacional, cuja aplicação forçosamente se imporá, o Tribunal considerou que seria conveniente, levando em consideração o caráter internacional do contrato, afastar qualquer referência obrigatória a uma legislação específica, seja ela turca ou francesa, e aplicar a *lexmercatoria* internacional. Um de seus princípios inspiradores é o da boa fé, que deve presidir a formação e a execução dos contratos. A ênfase posta sobre a boa fé contratual é, aliás, umas das tendências dominantes, que revela a convergência das legislações nacionais nesta matéria. Ora, a boa fé expressa não apenas um estado psicológico, o conhecimento ou a ignorância de um fato, mas também uma referência aos usos, a uma regra moral de comportamento. Ela traduz, pois, uma exigência de comportamento que pode ser aproximado do princípio geral da responsabilidade. De acordo com o princípio da boa fé, que inspira a *lexmercatoria* internacional, o Tribunal apurou se, no caso concreto, a ruptura do mandato era imputável ao comportamento de uma das partes e se ela havia causado a outra um prejuízo, que seria injustificado, impondo desta sorte a equidade, seja ele reparado.¹³⁶

Não poucas vezes, a boa-fé tem sido entendida como sendo “um princípio geral na Convenção”, o que foi reconhecido por alguns Tribunais, por exemplo, na decisão em que a Corte impôs a uma das partes o pagamento de indenização, porque sua conduta havia contrariado o princípio da Boa Fé no comércio internacional, tal como exposto no artigo 7º da CISG¹³⁷.

Segundo o entendimento de João Otávio Noronha, Ministro do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a boa-fé na CISG é um instrumento de interpretação da convenção, não de interpretação dos dispositivos contratuais, muito menos, uma fonte normativa para deveres principais ou laterais não estabelecidos no contrato nem na própria CISG. A alusão da CISG à boa-fé deve ser entendida nesse contexto, sob pena de frustração de sua internacionalidade e de interferência inadequada dos sistemas jurídicos nacionais.”¹³⁸

¹³⁶ FRADERA, Vera Maria Jacob. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>.

¹³⁷ Id.

¹³⁸ SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. **A Cisg e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de**

A discussão em torno do tema não se esgota aqui, é preciso ainda referir a boa fé como standard, uma feição adotada por alguns Códigos, como o Napoléon e, em alguns aspectos, pelo brasileiro de 2002. Como standard, a boa fé objetiva pode receber acepções muito variadas, distintas segundo a matéria onde é aplicada, pois o standard dá uma medida média de conduta social, suscetível de se adaptar às particularidades de cada hipótese determinada.¹³⁹

No âmbito da CISG, é possível vislumbrar essa acepção da boa-fé como medida média de conduta social, no caso, a conduta média esperada de um comerciante internacional.¹⁴⁰

No entendimento de Fradera a função da Boa Fé no contrato de venda internacional de mercadorias é a interpretativa, e não o de uma norma geral de comportamento das partes, um princípio. Assim também se posiciona, o sempre lúcido e extremamente claro magistério do professor Claude Witz, expresso em uma de suas mais recentes obras, *Convention de VienesurlesContrats de Vente Internationale de Marchandise*¹⁴¹, funda a consideração da função da Boa Fé como interpretativa, no artigo 7º, em que a sua consideração como um princípio, amplamente concebido fosse interpretado e aplicado de maneira divergente, sobretudo em razão das diferentes concepções nacionais em relação ao seu conteúdo.¹⁴²

mercadorias. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.p.521.

¹³⁹ SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. **A Cisg e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons; Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.p.521.

¹⁴⁰ FRADERA, Vera Maria Jacob. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>.

¹⁴¹ Dalloz, Paris, Avril 2008, p. 60. Esta obra foi elaborada em conjunto com o professor .Schlechtriem. In: FRADERA, Vera Maria Jacob. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**. Disponível em:<<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>.

¹⁴² FRADERA, Vera Maria Jacob. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com uma visão pós-moderna, podemos constatar a existência de um pluralismo de fontes de direito, onde se confirma uma coabitação entre os mais variados aspectos do direito, sejam eles o direito constitucional, o direito civil, o direito interno e o internacional, o nacional e o supranacional, onde cada um tem que fazer a sua parte, algo inimaginável no passado recente.

Conforme foi visto, a internacionalidade de um contrato se dá no momento em que as disposições elencadas em seu bojo relacionam-se a mais de um ordenamento jurídico instrumentalizando a prática do comércio internacional.

Neste sentido, vimos que devido a fatores externos de origem histórica, filosófica, religiosa e ideológica, a adoção da boa-fé objetiva tem suas diferenças nos diversos sistemas jurídicos, porém a adoção deste princípio trouxe uma aproximação aos modelos criados pelas organizações internacionais como a Convenção de Viena de 1980 sobre Venda Internacional de Mercadorias e o CodeUnidroit sobre Contratos Internacionais de Comércio.

Assim, para manter o comércio internacional seguro e pacífico, seria necessário o estabelecimento de regras que proporcionassem a criação de um ambiente estável para os agentes deste mercado, no qual pudessem comercializar e negociar amparados por um sistema normativo que lhes conferisse certeza e segurança, diminuindo riscos e custos.

Surgiu, então, um movimento doutrinário e político, com o objetivo de promover a uniformização da lei sobre compra e venda internacional de mercadorias, culminando na redação da Convenção de Viena de 1980.

No tocante ao caráter internacional da Convenção de Viena- CISG, este pode ser respeitado se o intérprete afastar os conceitos pertencentes ao seu direito nacional. Isto, na prática, é muito difícil, porém não significa que a CISG não deva ser compreendida. O legislador da CISG prevendo ser a uniformidade absoluta algo que não é possível, determinou que se atente à necessidade de promover a uniformidade na aplicação da CISG, exigindo não uma uniformidade absoluta, mas uma preocupação com a uniformidade.

Assim, a CISG foi ratificada pelo Brasil, e entrou em vigor no dia primeiro de abril de 2014, com a intenção de ampliar a inserção do país no comércio internacional, tendo em vista o grande volume dos negócios internacionais sujeitos à

aplicação de suas regras. Desta maneira, intrínseco ao desejo de se submeter à Convenção, está aquele de compatibilizá-la às normas contratuais internas dos Estados contratantes.

Agora que o Brasil adotou oficialmente a CISG, há uma grande probabilidade de que as transações envolvendo o país sejam regidas por ela, o que traz inúmeros benefícios, uma vez que seus maiores parceiros comerciais também já aderiram a esta Convenção.

Segundo foi constatado por grandes juristas e doutrinadores do direito internacional, um dos aspectos que não restou suficientemente claro foi o do papel desempenhado pela Boa Fé Objetiva no contexto do artigo 7º, da CISG..

O artigo 7 da mesma prevê que, na sua interpretação, serão levados em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

Vimos, igualmente, que o texto de seu artigo 7º conduz a interpretações divergentes, no referente à compreensão da Boa-fé, no contrato. Desta maneira, o tema da natureza da Boa-fé referida no artigo 7º, voltará a ser objeto de discussão entre os juristas internacionais.

Após todo o exposto, pode-se dizer o quanto é importante e difícil buscar a interpretação uniforme e autônoma da Convenção.

Por fim, conclui-se que havendo adequada aplicação da CISG, a flexibilidade de suas regras será uma característica positiva e apropriada para a complexa realidade do comércio internacional, especialmente pelo fato de nelas estarem contemplados relevantes princípios do direito dos contratos. Assim, a CISG sendo considerada uma *nova lex mercatoria*.

Por derradeiro, dentre as soluções alcançadas com o presente estudo, talvez a principal seja aquela referente à uniformização visto que existem diferentes entendimentos sobre o assunto. Para tanto depende da ação contínua dos juízes que devem interpretar o texto convencional de uma maneira “uniforme”. De nada adianta haver leis iguais se as interpretações dos juízes de cada país são divergentes. Assim, o cuidado do juiz nacional, ao aplicar a Convenção deve ser enorme e deve seguir o contido no artigo 7º da CISG, isto é, deve levar em conta seu caráter internacional, a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação e o respeito à boa-fé. De qualquer modo, vislumbra-se um futuro de conflitos, porém

também de grandes conciliações e soluções nessa nova fase do comércio internacional brasileiro.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues do. (coord.) **Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

ARAÚJO, Nádia. A Cláusula de Hardship nos contratos internacionais e sua regulamentação nos princípios para os contratos comerciais internacionais do Unidroit. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

_____. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

AYMONE, Priscila, K. A regulação do mérito da arbitragem mediante a utilização das regras internacionais de comércio. In: FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Dos Contratos Internacionais: Uma Visão Teórica e Prática**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BARRETO, Simone Costa. **Mutação constitucional do conceito de mercadoria**. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/download/Simone%20Costa%20Barreto.pdf>>. Acesso em: 15/06/2015.

BASSO, Maristela. Cartas de Intenção ou Contratos de Negociação. RT 94-5, Nov. 1994.

_____. **Contratos Internacionais do Comércio: negociação, conclusão, prática**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.

_____. **Curso de Direito Internacional Privado**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BONELL, Michael Joachim. Unification of Law by Non- Legislative Means: The UNIDROIT Draft Principles for International Commerce Contracts. In: NICODEMOS, Erika Cassandra de. **A boa-fé pré-contratual nos contratos internacionais segundo os princípios UNIDROIT**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 04 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42750&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

BRASIL adere à Convenção da ONU sobre contratos internacionais de compra e venda de mercadorias. **ONUBR**, 05 mar. 2013. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de-mercadorias/>>. Acesso em: 13/06/2015.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução ao Código Civil**.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2015.

_____. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1942.

CASELLA, Paulo Borba. **Negociação e Formação de Contratos Internacionais**: em direito francês e inglês São Paulo: Atlas, 1993.

CISG-BRASIL. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/>>. Acesso em: 23/06/2015.

CORDEIRO, Alberto de Campos Neto; RADAEL, Gisely Moura; LOPES, Luiz Felipe Calábria. **O Brasil e a ratificação da CISG**. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/downloads/O_BRASIL_E_A_RATIFICACAO_DA_CISG.pdf>. Acesso em: 17/06/2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria das Obrigações Contratuais. São Paulo: Saraiva, 1995.

ENGELBERG, Esther. **Contratos Internacionais do Comércio**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRARO, Valkíria A. Lopes, et. al. Breves Considerações Sobre a Boa-Fé Objetiva como Limite ao Princípio da Autonomia Privada. **Revista Jurídica da UniFil**, ano III, nº 3.

FLECHTNER, Harry M.. The Several Texts of the CISG in a Decentralized System: Observations on Translations, Reservations and other Challenges to the Uniformity Principle in Article 7(1). 17 **Journal of Law and Commerce**. s.l.:s.n., 1998.

FRADERA, Vera Maria Jacob. A Boa Fé Objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato. In: ÁVILA, Humberto (Org.). **Fundamentos do Estado de Direito**. São Paulo: Malheiros, 2005.

FRADERA, Vera Maria Jacob. **A boa-fé objetiva, uma noção presente no conceito alemão, brasileiro e japonês de contrato**. São Paulo: Atlas, 2008.

FRADERA, Vera Maria Jacob. **A noção de contrato na Convenção de Viena de 1980 sobre venda internacional de mercadorias**. Disponível em: <<http://www.cisg-brasil.net/doc/vfradera1.pdf>>. Acesso em: data.

FRADERA, Vera Maria Jacob; MOSER, Luiz Gustavo M. **Compra e venda internacional de mercadorias: estudos sobre a Convenção de Viena de 1980**. São Paulo: Atlas, 2011.

FRADERA, Vera. Les Rapports entre Le droit Privé Européen et la Convention de Vienne de 1980 sur la Vente Internationale de Marchandises. **Revista Brasileira de Arbitragem**, n.23, CBAr, jul./ago./set. 2009, p.54-69.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. v.4., t.1., São Paulo: Saraiva, 2005.

GAMA JR, Lauro. **Contratos internacionais à luz dos princípios do Unidroit 2004**; soft Law, arbitragem e jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Contratos Internacionais comerciais: planejamento, negociação, solução de conflitos, cláusulas especiais, convenções internacionais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Curso de Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Elementos Básicos de Direito Internacional Privado**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

GARDEZ, José Maria Rossani. **Convenção de Viena de 1980 - Lei Uniforme - Contratos Internacionais de Compra e Venda de Mercadorias**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3161.pdf>>. Acesso em: data.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Fundamentos da Arbitragem Comercial Internacional**. Tese doutorado. USP: São Paulo, 1989.

BASSO, Maristela. **Contratos Internacionais do Comércio: negociação, conclusão, prática**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002. p.11.

LUNARDI, A.L. **Incoterms 2000- Condições Internacionais de Compra e Venda**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

MARRELLA, Fabrizio. **La Nuova Lex Mercatoria: Principi UNIDROIT ed Usidel Comercio Internazionale**. p. 277. In: NICODEMOS, Erika Cassandra de. A boa-fé pré-contratual nos contratos internacionais segundo os princípios UNIDROIT. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 04 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42750&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

MARTINELLI, D.P.; VENTURA, C.A.A.; MACHADO, J.R. **Negociação Internacional**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de flexibilização do sistema. **Rev. De Informação Legislativa do Senado Federal**, v. 112, 1992.

MARTINS COSTA, Judith. As cláusulas gerais como fatores de flexibilização do sistema. **Rev. De Informação Legislativa do Senado Federal**, v. 112, 1992, p.15.

MARTINS COSTA, Judith. O novo Código Civil Brasileiro: em busca da “Ética da situação”. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v.20, 2001, p.238-239.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado**. 1. ed. São Paulo: RT, 2000.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 3.ed. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2009. p.137-139.

MELO, Jairo Silva. **Contratos Internacionais e Cláusulas Hardship**. São Paulo: Aduaneiras,2000.

MURTA, Roberto de Oliveira. **Contratos em Comércio Exterior**. São Paulo: Aduaneiras, 1992.

NICODEMOS, Erika Cassandra de. **A boa-fé pré-contratual nos contratos internacionais segundo os princípios UNIDROIT**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 abr.2013.Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42750&seo=1>>. Acesso em: 14 jun. 2015.

NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). **Estudo comparativo com o Código Civil de 1916**, Constituição Federal, legislação codificada e extravagante. Prefácio do Prof. Miguel Reale. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIGNATTA, Francisco A. Comentários à Convenção de Viena de 1980 – Artigo 7. Disponível em: <www.cisg-brasil.net>. Acesso em: 15/06/2015.

RAMBERG, J. ICC Guide to Incoterms 2000. Understanding and Practical use. Paris:ICC, 1999.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**.2ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Forense. Rio de Janeiro, 2005.

ROCHA, Osires. **Curso de direito internacional privado**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense,1986.

RODAS, João Grandino. **Contratos Internacionais**: elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. 3ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RODAS, João Grandino. In: GARDEZ, José Maria Rossani. **Convenção de Viena de 1980 - Lei Uniforme - Contratos Internacionais de Compra e Venda de Mercadorias**. Disponível em: <<http://www.iabnacional.org.br/IMG/pdf/doc-3161.pdf>>. Acesso em: 22/06/2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Dos Contratos e das Declarações Unilaterais de Vontade. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SCHLECHTRIEM, Peter & SCHWENZER, Ingeborg. Coordenação de tradução Eduardo Grebler, Vera Fradera, Cesar Guimarães Pereira. **Comentários à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHLECHTRIEM, Peter; WITZ, Claude. **Convention de Vienesurles Contrats de Vente Internationale de Marchandises**. Paris: Dalloz, 2008.

SCHWENZER, Ingeborg; PEREIRA, Cesar A. Guimarães; TRIPODI, Leandro. **A Cisg e o Brasil: convenção das Nações Unidas para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, Curitiba: Federação das Indústrias do Estado do Paraná, 2015.

SITUACIÓN actual Convención de las Naciones Unidas sobre los Contratos de Compraventa Internacional de Mercaderías (Viena, 1980). **CNUDMI**. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/es/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>. Acesso em: 30 jun. 2015.

SKITNEVSKY, Karin H. A Formação dos Contratos Internacionais. In: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, n.º 65, p. 130, out/dez. 2008.

SOARES, M.; RAMOS, R. **Contratos Internacionais**. Coimbra: Almeida, 1995.

STJ. REsp 758518/PR, rel. Min. Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), 3ª Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 28.06.2010.

STRENGER, Irineu. **Contratos Internacionais do Comércio**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

STRENGER, Irineu. **Direito do Comércio Internacional e Lex Mercatoria**. São Paulo: Ltr, 1996.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. 6ed. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TRIPODI, Leandro. Interpretação da CISG: contexto, lexforismo, uniformidade e o intuito do legislador convencional. São Paulo.

VEIGA, Cecília M. **Contratos**. São Paulo: Desafio Cultural, 2001.